



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL**

SOUSA – PB

2021

CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL**

Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito para a aquisição do diploma de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

SOUSA – PB

2021



F363c Fernandes, Caio David Rodrigues.

A constitucionalidade da delação premiada frente aos princípios constitucionais do processo penal. / Caio David Rodrigues Fernandes. – Sousa, 2021.

66 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientadora: Profa. Dra. Sabrinna Correia de Medeiros Cavalcanti.

1. Delação premiada. 2. Circunstâncias atenuantes. 3. Críticas a delação premiada. 4. Princípios do processo penal. 5. Aspectos positivos da delação premiada. 6. Condições de aplicabilidade. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia de Medeiros. II. Título.

CDU: 343.234(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

CAIO DAVID RODRIGUES FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL**

Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Monografias da UAD/CCJS da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) como requisito para a aquisição do diploma de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Sabrinna Correia de Medeiros Cavalcante

Data da aprovação: 10/05/2021

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof. Dr. Sabrinna Correia de Medeiros Cavalcante

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

Prof. Ma. Marília Daniella Freitas Oliveira Leal

SOUSA – PB
2021

RESUMO

O direito está em constante evolução, esta evolução é necessária para que cada ramo jurídico se adeque às necessidades e interesses sociais de sua época, evitando a obsolescência e mantendo-se relevante para o desenvolvimento social. Entretanto, com a constante atualização das normas jurídicas, novos institutos surgem no campo do Direito e, se não adaptados de maneira correta aos princípios que regem o ordenamento jurídico, podem estar em desacordo com as próprias bases da legislação da qual derivam. A delação premiada é um instituto recém apresentado à maioria do povo brasileiro, embora sua história no processo penal seja antiga. Diante disso, faz-se necessário abordar seus requisitos e garantias diante dos direitos do acusado. O presente trabalho procurará definir e contextualizar a delação premiada e a sua aplicação no ordenamento jurídico, apresentar aspectos positivos e negativos de sua presença no direito atual e discorrer sobre sua aplicação no Brasil, em alguns dos casos de maior repercussão na história do Brasil, com o intuito de discutir sobre sua constitucionalidade. Trata-se de uma pesquisa explicativa cujo meio selecionado para a obtenção das informações necessárias à pesquisa foi o levantamento bibliográfico, com a consulta a diversas fontes de informação, que se utiliza do método dedutivo e procura, por fim, fazer uma avaliação sobre a utilização do instrumento da delação premiada no Brasil e seus reais impactos no ordenamento nacional, concluindo-se pela constitucionalidade do instituto.

Palavras chave: Delação premiada. Princípios. Constitucionalidade

ABSTRACT

Law is constantly evolving, this evolution is necessary for each legal branch to adapt to the needs and social interests of its time, avoiding obsolescence and remaining relevant to social development. However, with the constant updating of legal rules, new institutes appear in the field of law and, if not properly adapted to the principles that govern the legal system, may be at odds with the very bases of the legislation from which they derive. The plea bargain is an institute recently introduced to the majority of the Brazilian people, although its history in the criminal process is old. Therefore, it is necessary to address their requirements and guarantees regarding the rights of the accused. The present work will seek to define and contextualize the plea bargain and its application in the legal system, present positive and negative aspects of its presence in current law and discuss its application in Brazil, in some of the cases of greatest repercussion in the history of Brazil, in order to discuss its constitutionality. This is an explanatory research whose selected medium for obtaining the necessary information for the research was the bibliographic survey, with the consultation of several sources of information, which uses the deductive method and seeks, finally, to make an assessment on the use the instrument of the plea bargain in Brazil and its real impacts on the national order, concluding by the constitutionality of the institute.

Keywords: Plea bargaining. Principles. Constitucionality

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. PROCESSO PENAL E COLABORAÇÃO PREMIADA, UMA ANÁLISE HISTÓRICA.....	9
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	9
2.1.1 Evolução do processo penal no brasil	11
2.2 DELAÇÃO PREMIADA: ORIGEM, CONCEITO E ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO.....	15
2.3 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.3.1 Natureza jurídica.....	18
2.3.2 Condições de aplicabilidade	19
2.3.3 Delação premiada no direito comparado.....	21
3. DELAÇÃO PREMIADA: VANTAGENS E DESVANTAGENS.....	24
3.1 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA.....	24
3.2 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL.....	25
3.2.1 Conceito de princípios.....	25
3.2.2 Devido processo legal	26
3.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa	27
3.2.4 Princípio do <i>nemo tenetur se detegere</i>	29
3.2.5 Proporcionalidade.....	31
3.3 ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA	33
3.4 ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA NA VISÃO DOS DOUTRINADORES.....	36
3.4.1 Cesare Beccaria.....	36
3.4.2 Posicionamento da doutrina brasileira a favor da delação premiada.....	37
3.4.2.1 Cleber Masson.....	37
3.4.2.2 Guilherme de Sousa Nucci.....	38
3.4.2.3 Marcos Paulo Dutra Santos.....	40
4. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	41
4.1 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	42
4.2 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	43
4.3 A LEI DE PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS.....	44
4.4 LEI DE DROGAS	45
4.5 LEI DO CRIME ORGANIZADO	45

4.6 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA COLABORAÇÃO PREMIADA	47
4.7 A OPERAÇÃO LAVA-JATO.....	52
4.8 A OPERAÇÃO LAVA-JATO E A DELAÇÃO PREMIADA	53
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

A partir de uma teoria atualizada de poder, o chamado Estado Democrático de Direito busca garantir a todos um rol de direitos inalienáveis que permitem o pleno exercício da cidadania e o respeito às garantias individuais e coletivas. Dentro desse contexto, um dos bens jurídicos tutelados de maior importância é a liberdade pessoal dos indivíduos.

Impulsionado pelo movimento iluminista e as diversas revoltas ocorridas por todo o mundo na época, surgiram no século XVIII as primeiras ideias de processo penal, com o intuito de garantir uma justiça igualitária e que respeitasse o indivíduo como um portador de direitos e não apenas como objeto do poder estatal vulnerável aos mandos e desmandos arbitrários daqueles que exercessem o poder no período.

Desta forma, no Brasil, assim como no mundo, o processo penal surgiu como uma resposta à incalculável tirania prevalente na aplicação do Direito Penal nos tempos antigos em que o direito penal e punição estatal dos crimes não passava de mero teatro encenado pelas instâncias de governo da época com o objetivo de concretizar o seu controle sobre os mais fracos com pouca, ou nenhuma, pretensão de aplicação da justiça.

Nesta perspectiva, o processo penal deve atentar-se a garantir que seja efetivada a vontade da sociedade ao punir os responsáveis por atrapalhar a ordem social, mas não pode se valer de qualquer arma ou artifício ilícito para angariar os recursos que justifiquem tal sanção criminal. Ora, se tal fosse o caso, o processo deixaria de ser instrumento de responsabilização social e passaria a ter vezes de arma ditatorial e arbitrária oferecendo risco não só para os direitos de cada indivíduo mas também para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, todos os institutos e regras que se referem ao Direito Penal no ordenamento nacional devem ser desenvolvidas tomando em consideração essa delicada relação de poder entre Estado e particular, observando e evitando eventuais abusos na aplicação da lei.

É levando em consideração essa linha tênue de atuação estatal com implicações complexas, que se faz relevante o estudo sobre o instituto da delação premiada. A também chamada de colaboração premiada, esta que prevê ao réu ou ao indivíduo que está sendo investigado por uma ação criminosa, a possibilidade de

recebimento de benefícios ao colaborar com a investigação criminal, inclusive entregando seus comparsas.

Importante ressaltar que mesmo com o aval do judiciário em escala nacional, devido sua natureza controversa, ainda se faz importante uma avaliação sobre a congruência da aplicação deste instituto com os demais princípios e garantias conferidos ao acusado no Direito Processual Penal brasileiro vigente.

Da popularização deste instituto de grande repercussão midiática e o seu amplo uso, principalmente em casos de grande relevância midiática, como o da operação lava-jato, surge uma necessidade ainda maior de realizar uma avaliação sobre suas consequências no processo penal brasileiro. O referenciado instrumento legal ainda é alvo de fortes críticas por parte da doutrina especializada e sua aplicação ainda gera polêmica tanto na sociedade quanto na academia.

Feitas estas reflexões, cabe então indagar: as provas obtidas através da delação premiada podem ser consideradas em sua totalidade para retirar a liberdade de outro indivíduo? Estas práticas estão em harmonia com os direitos ao acusado previstos constitucionalmente?

Quando a metodologia o meio selecionado para a obtenção das informações necessárias para a realização da pesquisa foi o levantamento bibliográfico, com a consulta a artigos, revistas, doutrinas, leis, e entendimentos jurisprudenciais, de forma a obter de fontes confiáveis e respaldadas o embasamento teórico da pesquisa.

A pesquisa possuirá caráter qualitativo, uma vez que o objetivo desejado é a realização de um exame sobre o instituto da colaboração premiada e seu papel no direito processual penal pátrio, analisando portanto seus aspectos e resultados e ponderando sobre sua utilização na investigação criminal.

Para a melhor compreensão do tema em destaque o trabalho está organizado da seguinte maneira: no primeiro capítulo, será apresentada breve digressão sobre a evolução do processo penal seguido de uma abordagem ampla sobre o instituto da delação premiada, tratando de aspectos gerais como conceito, natureza jurídica e a presença no direito comparado. No segundo capítulo serão apresentados aspectos positivos e negativos da aplicação do instrumento jurídico com uma análise baseada nos princípios constitucionais e na opinião de outros doutrinadores. No último capítulo será trabalhada a aplicação da colaboração premiada no Brasil fazendo um rápido estudo de caso sobre sua utilização na operação “lava jato”. Por fim serão feitas as considerações finais sobre o instituto e seu lugar no ordenamento nacional.

2. PROCESSO PENAL E COLABORAÇÃO PREMIADA, UMA ANÁLISE HISTÓRICA

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Desde os tempos mais remotos, sempre foi questão importante o que se fazer com aqueles que descumprem as normas reguladoras das relações pessoais entre os membros de uma comunidade. A solução encontrada há séculos foi que eles devem ser punidos, devem sofrer uma pena que corresponda à sua infração de maneira que seja capaz tanto de castigar o infrator quanto de desencorajar possíveis futuros infratores a transgredirem as normas. É justamente dessa necessidade de punir aqueles que desobedecem às regras que nascem os primeiros esboços do que viria a se tornar o processo penal, nascido junto com a pena.

Inicialmente as penas eram apenas instrumento de vingança privada entre os particulares. A “pena” era aplicada pelos próprios membros de uma comunidade contra o particular que fosse considerado como transgressor, sem maiores preocupações com formalidade ou garantia de direitos ao acusado. Em razão da inefetividade e o caos gerado por esse modelo de responsabilização criminal foi necessário ao Estado concentrar esse direito com o fim de evitar que a atividade punitiva se transformasse em uma verdadeira anarquia. Sobre o tema discorre Lopes Jr (2020, p.43):

Pode-se resumir a evolução da pena da seguinte forma: inicialmente a reação era eminentemente coletiva e orientada contra o membro que havia transgredido a convivência social. A reação social é, na sua origem, basicamente religiosa, e só de modo paulatino se transforma em civil. O principal é que nessa época existia uma vingança coletiva, que não pode ser considerada como pena, pois vingança e pena são dois fenômenos distintos. A vingança implica liberdade, força e disposições individuais; a pena, a existência de um poder organizado.

Entretanto, engana-se quem pensa que a mera adjudicação da responsabilidade de punir pelo Estado representava o fim das condutas abusivas adotadas neste ainda primitivo rascunho de processo penal. Com o protagonismo do Estado na ação penal surgiram uma série de novos problemas a serem enfrentados em busca de uma justiça efetiva. O primeiro deles é que o Estado possui uma inegável relação de poder sobre o indivíduo, ou seja, é necessária extrema cautela para evitar que o primeiro se aproveite de sua posição privilegiada para ignorar os direitos e

garantias do sujeito. Essa relação de hiperssuficiência ainda é um dos maiores problemas que o direito penal enfrenta na sua busca pela justiça real, quando se soma esse fator de autoridade ao fato de que historicamente a vontade do Estado estava condicionada à vontade do soberano, a pretensão punitiva via-se submetida aos mandos e desmandos de uma figura tirânica, pouco preocupada com qualquer direito ou garantia que o acusado poderia ter, e o processo penal continuava sendo uma arma de vingança e não de justiça, agora “oficial”, respaldada no contrato social, onde o rei ou a igreja, ou qualquer que fosse a figura que era a detentora do poder de punir à época, aplicava sua vontade sem nenhum filtro que representasse o mínimo de segurança ao desafortunado indivíduo que se achasse na posição mais fraca dessa relação.

Somente com o raiar dos ideais iluministas o direito processual penal vai ganhar ares de “direito” propriamente dito. O iluminismo, que foi um movimento político e filosófico que tomou conta da Europa no século XVIII trouxe uma contraposição aos costumes absolutistas que até então reinavam supremos no velho continente. Expoentes do movimento como Locke, Voltaire e Montesquieu propunham uma nova maneira de pensar e agir. Locke fazia críticas ao direito divino, defendendo a separação total entre a religião e o Estado, pregando o respeito aos direitos civis inerentes à cada indivíduo. Montesquieu defendia que o Estado absolutista se configurava um atraso para a sociedade e batalhava pela divisão deste Estado em três esferas diferentes, três poderes, o executivo, o legislativo e o judiciário, em um sistema de freios e contrapesos. Ainda sobre a influência do iluminismo no direito processual penal dita Ferrajoli (2002, p. 28):

O direito penal dos ordenamentos desenvolvidos é produto predominantemente moderno. Os princípios sobre os quais se funda seu modelo garantista clássico, a legalidade estrita, a materialidade e a lesividade dos delitos, a responsabilidade pessoal, o contraditório entre as partes, a presunção de inocência são, em grande parte, como se sabe, fruto da tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo.

De grande importância nesse período foi a obra do italiano Cesare Beccaria, que em seu livro “Dos delitos e das penas” defendia uma completa revolução no regime processual e de execução penal até então em vigor, com ênfase em uma pena mais humana e justa, defendendo tese de que a sanção penal não deveria ser uma vingança por parte da coletividade ao indivíduo que comete um crime, mas sim uma

oportunidade para, além de punir, reabilitar o malfeitor de maneira a inseri-lo novamente na sociedade, combatendo a pena de morte e a arbitrariedade do processo penal de sua época. Cesare Beccaria se tornou um dos maiores nomes do Direito processual penal da história e suas obras e pensamentos ainda são tidos nos dias de hoje como alicerces da criminologia e do processo penal modernos.

2.1.1 Evolução do processo penal no Brasil

No Brasil, a questão da punibilidade também passou por grandes transformações até se estabilizar no que conhecemos hoje como Direito processual penal. Enquanto colônia de Portugal, o país ficava sujeito às mesmas disposições processuais de sua metrópole. Essas regras provinham das chamadas ordenações, coletâneas de normas avulsas e decisões sobre casos que tinham como objetivo familiarizar a população com as leis que estavam em vigor na época, bem como evitar sentenças conflitantes que poderiam ser dadas visto a grande diversidade e obscuridade do direito na Idade Média.

As primeiras ordenações que viriam a imperar no território nacional, ainda colônia portuguesa, foram as Ordenações Afonsinas, ratificadas em 1448 sobre o reinado de D. Afonso V. Essas ordenações constituíam uma extensão do direito canônico que operava na Europa durante sua elaboração, tratando de organizar a atuação dos tribunais de inquisição no reino português e nas colônias sob seu domínio. Sucedendo as pioneiras Ordenações Afonsinas surgiram em 1513 as Ordenações Manuelinas, ratificadas por D. Manuel I. Esse trabalho jurídico era um compêndio de todas as normas jurídicas portuguesas, organizando-as em cinco livros distintos que abrangiam desde os temas penais ao direito familiar. Tais ordenações ficaram marcadas por terem sido publicadas em três versões diferentes, graças às dificuldades da impressão na época.

Em especial faz-se útil falar um pouco mais das chamadas Ordenações Filipinas, sucessoras das Manuelinas e a mais longa codificação jurídica em vigor na história do Brasil. Tendo sua seara penal revogada apenas pelo Código Criminal do Império, em 1832, continha também normas civis que só seriam suprimidas pelo Código Civil de 1916, mais de 300 anos depois da sua criação.

Em termos práticos, as Ordenações Filipinas eram tudo que se podia esperar de uma legislação da sua época no que diz respeito ao processo penal. Ratificadas

no auge do absolutismo monárquico europeu, elas continham uma forte tendência unificadora em seu âmago e refletiam a execução penal em sua face mais brutal e sanguinária. As penas elencadas em seu rol abrangiam tortura, mutilação, banimento, sequestro de bens, diferentes tipos de execução com a finalidade de causar o máximo de sofrimento possível ao condenado, entre outras. Era clara a influência do direito medieval bárbaro na fabricação desse código e no fato de que estas penas eram aplicadas, em sua grande maioria, às populações marginalizadas da sociedade. Pobres, plebeus, escravos, judeus e, muito raramente, zelavam pela proporcionalidade com o crime praticado.

Não eram apenas as penas que chamavam a atenção por sua crueldade e desrespeito aos direitos do acusado. O procedimento penal previsto pelas Ordenações Filipinas também se mostrava em desacordo com qualquer concepção de justiça moderna. Durante sua vigência, um procedimento penal comum se iniciava com uma espécie primitiva de denúncia, chamada de delação geralmente anônima e sem a necessidade de fundamentação. A partir de então, todo o processo de investigação era dirigido pelo juiz que instaurava um procedimento inquisitivo. Antes mesmo da comunicação ao réu, eram ouvidas as testemunhas sobre o caso. Estas pessoas contribuíam muito pouco para a elucidação do crime, visto que a palavra era avaliada com base no status social de quem prestava as declarações. Após estas fases o juiz, frequentemente, já emitia a sentença. Havia também casos de procedimentos sumários onde não seriam ouvidas testemunhas e o julgamento baseava-se somente na palavra do delator. Vale salientar que as Ordenações Filipinas previam como meio de prova aceita na investigação criminal os chamados “tormentos”, que consistiam de confissões obtidas por meio de tortura e manipulação por parte do Estado.

Esta situação abjeta proporcionada pela retrógrada retórica absolutista perdurou por séculos tanto no Brasil quanto nas demais colônias da coroa portuguesa, sendo apenas revogada após a independência e a entrada em vigor do Código Criminal do Império, em 1832. Este código fortemente inspirado nos ideais liberais e no pensamento iluminista de sua época marcou um salto gigante na forma como o Brasil tratava o processo penal e o acusado. Em primeiro lugar foram abolidas as arcaicas formas do procedimento penal Filipino. O procedimento inquisitivo foi substituído por um acusatório. A ação penal passou a ser iniciada por meio de uma denúncia formal da qual o acusado era notificado para que oferecesse defesa. As

funções de investigar, julgar e punir passaram a pertencer a diferentes pessoas no processo com o intuito de garantir independência e segurança. Foram abolidas as formas brutais de aquisição de provas, como os tormentos e as devassas, bem como houve um abrandamento das penas que passaram a respeitar uma correlação com a gravidade do crime praticado. Surgiu também nesse código um dos mais importantes instrumentos do processo penal nacional, que até hoje é protagonista em muitas situações, o *Habeas Corpus*.

O código de 1832 também foi o responsável por estruturar o sistema judiciário no Brasil e dividiu os juízos de primeira instância em distritos além de prever pela primeira vez o tribunal do júri e suas atribuições. Enfim, o Código de 1832 significava um novo alvorecer para o direito processual penal brasileiro, não mais acorrentado pelos obsoletos desmandos do absolutismo, iniciou-se uma nova era para a justiça criminal no país. Segundo Pessoa (2016)

Os códigos Criminal do Império e do Processo Criminal representaram juntos uma mudança em relação à codificação portuguesa absolutista, introduzindo uma série de procedimentos e instituições que tornaram a aplicação da justiça mais racional. No que se refere especificamente ao Código de 1832, seu texto proporcionou muitas garantias de defesa dos acusados com a adoção da ordem do *habeas corpus*, do direito concedido ao cidadão de promover a ação penal popular, mesmo não sendo vítima, quando os crimes fossem públicos, da instituição dos jurados e dos cargos eletivos de juiz de paz. Cabe notar que a justiça eletiva em nível local fortaleceu o município, mas, sendo o cargo alvo de disputas entre os grupos políticos locais que controlavam os processos eleitorais, sua independência ficou bastante comprometida. (PESSOA apud IGLÉSIAS, SLEIMAN E SALMIEN. 2016)

Infelizmente o ideário utópico que permeava o código de 1832 não foi tão aplicado na prática quanto os seus idealizadores desejavam. A verdade é que o período imediatamente posterior à ratificação do referido documento legal foi um momento de grande incerteza política na história do Brasil. O país mal acabara de conquistar sua independência e as fortes disputas entre alas conflitantes da política nacional gerariam a renúncia do primeiro Imperador do Brasil. O período regencial da nação culminaria também na erupção de várias revoltas que abalariam ainda mais as estruturas do novo governo como a Balaiada, a Cabanagem, a Sabinada e a Farroupilha. Toda essa incerteza política geraria um retorno aos velhos e brutais métodos inquisitivos outrora combatidos pelo código em questão. Em suma, por mais que formalmente as noções liberais e iluministas norteassem a legislação nacional,

na realidade o que acontecia estava muito mais próximo ao que as Ordenações passadas previam.

Nova reforma jurídica na seara penal só viria acontecer décadas depois com a edição do Código Processual Penal de 1871. Este novo documento trazia em si as mesmas ideias libertárias que influenciaram o código anterior e veio com o objetivo de romper com as práticas abusivas que estavam em atuação no Brasil daquela época. Além do procedimento judicial voltar a ser claramente acusatório, esta foi a primeira norma de direito processual penal a tratar do inquérito policial de maneira separada da fase processual, o que foi de grande utilidade no combate aos excessos jurídicos que reinavam no período.

Com a Constituição de 1891, também chamada de Constituição Republicana houve significativas mudanças na maneira como o país atuava no processo penal. Com forte ênfase no pacto federativo e no respeito aos interesses estatais, esta constituição inovou ao permitir que cada estado da federação pudesse elaborar suas próprias normas processuais. Tal situação provocou uma certa perplexidade, visto que agora diferentes estados poderiam agir de maneiras distintas em situações semelhantes. A questão só seria sanada com a entrada em vigor de uma nova Carta Magna. Na constituição de 1934 a esfera processual brasileira foi novamente unificada em âmbito nacional e seria necessário um novo código processual penal que refletisse essa unificação. Entretanto, não seria sob a vigência Constituição de 1934 que nasceria o próximo Código Processual Penal brasileiro.

Editado em 1941, e entrando em vigor logo no ano seguinte, nascia o Código de Processo Penal, norma utilizada até hoje como norte jurídico do sistema criminalista brasileiro. O código manteve em seu espírito as convicções libertárias e humanísticas que norteavam seus antecessores e como prova disso podem ser citadas a manutenção do sistema acusatório e o aumento das liberdades probatórias do magistrado no processo. No entanto, o atual código processual nasce em um momento de autoritarismo da história brasileira, sendo criado sob a égide da Constituição de 1937 e o golpe do Estado Novo de Getúlio Vargas é fortemente inspirada no chamado "*Código Rocco*" italiano, de Benito Mussolini, e como não poderia deixar de ser é manchada pelos preceitos fascistas que tanto encantavam o presidente Vargas.

O Código de 1941 continha vários dispositivos que podem ser considerados como resquícios de um modelo criminalista autoritário como, por exemplo, a

declaração de prisão preventiva compulsória para determinados delitos, a adoção de um processo *ex officio* para as contravenções penais, a possibilidade do processo correr à revelia e interpretação do silêncio como culpa no interrogatório do réu.

Apesar de ainda vigente no ordenamento, o CPP já sofreu diversas mudanças com o objetivo de adequá-lo aos desejos sociais modernos e combater seu viés autoritário através de diversas normas que aumentaram o rol de direitos e garantias do cidadão no processo penal. Uma das maiores responsáveis pela mudança na essência do diploma legal foi a própria Constituição de 1988, responsável por redemocratizar o país depois de um longo período de cerceamento de direitos provindo do regime militar que se instaurou no Brasil em meados do século passado. A CF/88 trouxe em seu conteúdo uma abordagem muito mais moderna e humanizada sobre diversos escopos do ordenamento jurídico nacional, e como não poderia deixar de ser o Direito Processual Penal também foi abrangido. A Carta Constitucional consagrou direitos e garantias que preservam a figura do acusado no nosso sistema criminal, como os princípios da legalidade, da igualdade, da humanidade, do juiz natural, do contraditório, da presunção de inocência e do devido processo legal.

A compreensão do tumultuado e muitas vezes violento histórico do direito penal no Brasil e no mundo é de suma importância para que se possa estudar a delação premiada. É necessário que se tenha o entendimento que muitas vezes, durante a história, o direito penal foi marcado pelo autoritarismo e a restrição de direitos. Justamente nesse ambiente de supressão das liberdades surge o instituto de destaque deste estudo. A delação premiada não é novidade do ordenamento jurídico brasileiro, mas sim ferramenta utilizada durante séculos pelo Estado como método de angariar provas contra os particulares, o instituto ainda carrega o peso de seus séculos sendo usada de maneira abusiva e incorreta como método de controle social pelo governo.

2.2 DELAÇÃO PREMIADA: ORIGEM, CONCEITO E ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

Antes de adentrar no mérito da constitucionalidade do instituto da colaboração premiada, é útil fazer uma breve reflexão sobre o seu papel no próprio processo penal no Brasil, sua evolução histórica e contornos na sociedade brasileira.

A primeira alusão ao que se tornaria o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro parte das antigas Ordenações Filipinas (1603), utilizadas primordialmente nos chamados crimes de “Lesá Majestade”, crimes nos quais o objeto jurídico atacado era a própria pessoa do rei ou os interesses da coroa. Previsto no livro V título VI, parágrafo 12, previa-se a possibilidade daquele que participasse em crime contra a coroa de “conselho ou confederação” levar o mesmo até o conhecimento do rei e lhe seria concedido o perdão.

Nessa primitiva acepção da colaboração premiada já é possível denotar um caráter controverso no instituto, ao conceder o perdão do crime do delator que colaborar com a decadência de seus outrora companheiros. A justiça premia o indivíduo por cometer dois atos de conotação pejorativa: o primeiro ao conspirar contra o rei e o segundo ao trair a confiança daqueles que com ele mantinham uma relação de camaradagem e coleguismo.

Exemplo histórico e amplamente conhecido da delação premiada se apresenta no episódio da inconfidência mineira. O plano conspiratório de Tiradentes e das elites econômicas de Minas Gerais, que descontentes com a coroa portuguesa devido à alta carga tributária imposta, articularam um movimento político contrário à monarquia e que chegou ao seu final graças ao pacto realizado entre um dos inconfidentes originais, Joaquim Silvério dos Reis e a coroa, o que resultou no fim do movimento e na execução de seus líderes.

Tomando este evento histórico como precedente, e analisando do ponto de vista atual, é fácil traçar um paralelo entre o que ocorreu em Minas Gerais séculos atrás com o que ocorre no Brasil atualmente. O Estado utilizando o seu poder punitivo de maneira discricionária, se valeu de métodos menos louváveis para impedir o plano dos inconfidentes originais e aproveitou-se do ato de traição praticado por Joaquim Silvério para beneficiar seus próprios objetivos.

Como pode se ver, a delação premiada sempre foi adotada no ordenamento jurídico como forma de incentivar a traição entre os criminosos em troca de um benefício no cumprimento da pena que lhes é cabível. No caso de Tiradentes é difícil imaginar como a situação teria seu desfecho se Joaquim Silvério não tivesse tomado a atitude de entregar seus comparsas, entretanto, uma coisa é certa, o instituto da colaboração criminal facilitou bastante a atuação do Estado.

Ante o exposto, faz-se necessária uma conceituação do instituto em debate, a delação ou colaboração premiada pode ser definida de maneira rápida, como um

instituto do processo penal brasileiro que permite ao acusado da prática de um crime forme um acordo com as autoridades competentes pela investigação do mérito de maneira com que ao fornecer informações úteis e eficazes receba uma espécie de gratificação, que na absoluta maioria das vezes se trata de uma diminuição da pena ou de uma mudança no regime de cumprimento da mesma. No entender de Renato Brasileiro (2016, p. 865):

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Assim, a delação premiada é admitida no ordenamento brasileiro como ferramenta probatória, sendo destinada ao combate daqueles crimes em que os indícios materiais de sua existência e autoria são mais escassos. Sua introdução no ordenamento brasileiro moderno se deu oficialmente com a criação da chamada Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) em seu artigo 8º, parágrafo único, assim dispõe: “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou a quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Outra norma que viria para solidificar a utilização deste instituto no processo penal brasileiro seria a Lei nº 9613/98, a “lei da lavagem de dinheiro”. Este diploma auferia vantagens ainda mais estimulantes ao acusado em troca da sua colaboração com a investigação. Logo no seu primeiro artigo, no § 5º, é prevista a possibilidade de redução de pena para o delator e regime de cumprimento alterado. Em alguns casos o juiz pode até mesmo deixar de aplicar a pena privativa de liberdade ou substituir esta por uma pena restritiva de direitos caso o mesmo seja capaz de prestar esclarecimentos que “conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.” (BRASIL, 1998).

2.3 DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já exposto, o instituto da colaboração premiada possui uma longa história, tanto no ordenamento pátrio quanto nos demais ordenamentos estrangeiros. Os atos de colaboração entre o acusado de um crime e o Estado responsável por investigá-lo em troca de benefícios existem a séculos, entretanto, esse instituto até pouco tempo atrás seria praticamente desconhecido pela população brasileira, não fosse a recente utilização da delação premiada em alguns dos casos de maior repercussão nacional. Como já apontado, a primeira norma jurídica a tratar da colaboração premiada no Brasil foi a lei de crimes hediondos, já no começo da década de 90, falando apenas de passagem sobre o instituto. Outras normas ainda viriam expandir a legislação sobre o instituto como a lei das organizações criminosas, entretanto, lei específica sobre instituto nunca foi redigida no país, deixando boa parte das especificações sobre sua aplicação a cargo da doutrina e da jurisprudência.

2.3.1 Natureza jurídica

Inicialmente, para se tratar sobre a aplicabilidade de qualquer instituto no arcabouço jurídico brasileiro é importante delimitar a natureza jurídica do mesmo, visto sua importância na caracterização da norma. Segundo definições dadas pelo Supremo Tribunal Federal em seu informativo 870, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da ADI 5.508, a delação premiada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual, permitindo que o acusado e o Estado acusador cheguem a um acordo de benefício mútuo. Entretanto, Dutra Santos (2017) ensina sobre os perigos de conceber a delação apenas como negócio processual, avisando que essa representação não contempla o inteiro escopo dessa norma. Afirma o autor que a delação premiada assume caráter híbrido processual-material, definindo-se como um instituto próprio do processo que gera efeitos materiais e deve, necessariamente, passar pelo crivo do magistrado para surtir efeitos jurídicos. Avisa o doutrinador ainda que a falta da apreciação pelo juiz, que ocorre quando o magistrado meramente homologa o pacto já firmado entre parte e Ministério Público, vicia esse acordo, visto que a prerrogativa de aplicar ou abrandar penas pertence ao detentor do poder de jurisdição.

Em 2019, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019, o chamado pacote anticrime, foi resolvida a questão coma inserção do artigo 3-A no texto da Lei nº 12.850/2013 (a lei das organizações criminosas) que postulou, de uma vez por todas, que a natureza jurídica da delação premiada é de negócio jurídico processual, encerrando assim o debate doutrinário.

2.3.2 Condições de aplicabilidade

Cabe agora fazer breve digressão sobre as condições mínimas necessárias para que a colaboração premiada seja aplicada no caso concreto. Graças ao caráter excepcional do instituto, e as grandes vantagens que podem ser percebidas pelo acusado ao entrar em acordo com o Estado, não são todas as pessoas consideradas elegíveis para os benefícios, tampouco são todos os casos passíveis de que se utilize o instituto no seu processo.

Já foi mencionado que a delação premiada não se encontra prevista e regulamentada em uma lei específica, ao contrário, o instituto e suas normas se espalham sobre diversos pedaços de legislação pelo ordenamento. Como consequência disso é necessária análise de ainda outra parte da legislação para a obtenção de informações sobre as condições objetivas necessárias para a aplicação do instituto em casos concretos. No artigo 13 da Lei nº 9.807/99 que se pode obter os requisitos gerais essenciais para a utilização da delação premiada:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999).

Mais uma vez se faz importante recorrer a doutrina em busca de uma elucidação mais didática sobre esses requisitos.

Delimitam-se em quatro os requisitos gerais necessários para a aplicação da colaboração, espontaneidade da colaboração, relevância das declarações

oferecidas na solução do caso, efetividade da prestação das informações, a personalidade do réu e as circunstâncias fáticas do ocorrido (GUIDI, 2006).

Como o próprio nome já indica, a colaboração entre o acusado e o MP deve ser espontânea e voluntária, livre de qualquer vício ou coerção. A ideia por trás desse requisito é impedir qualquer tipo de constrangimento por parte do Estado contra o colaborador que se vê em situação jurídica desfavorecida na relação processual. Este é um dos temas mais delicados com relação à colaboração premiada em qualquer ordenamento, pois existe a possibilidade real das autoridades envolvidas procurarem coagir o acusado com ameaças e até mesmo agressões em busca de informações sobre o caso. Tal receio é um dos maiores pontos de ataque dos críticos do instituto.

A relevância das informações prestadas se trata da capacidade que as informações prestadas pelo acusado, em sede de delação, têm de surtirem efeitos significantes no caso concreto, seja através da apreensão dos demais envolvidos na atividade criminosa, na frustração de futuros delitos, no resgate com vida das vítimas em poder dos criminosos, e em alguns casos até mesmo da localização dos restos mortais de vítimas. O termo relevância possui grande carga subjetiva, deixando uma noção bastante ampla do que poderia ser considerado efetivo no caso concreto. Portanto, é interessante trazer as disposições de Araújo da Silva (2003) que considera requisito sensível o da efetividade, visto a grande subjetividade necessária para delimitar o que é ou não efetivo, causando de certo modo insegurança jurídica.

A última condição a ser preenchida trata-se da personalidade do infrator e das condições gerais do crime. Esse requisito tem caráter muito mais social do que jurídico propriamente dito, orientando-se para prevenir possíveis inquietações no seio social sobre a aplicação da colaboração premiada, bem como evitar que surja uma visão torpe do instituto, como uma ferramenta para garantir a irresponsabilidade criminal. A personalidade do infrator é relevante para evitar a sensação de insegurança e impunidade que poderia surgir ao conceder uma diminuição de pena a indivíduo sabidamente perigoso e violento. Tal situação não só frustraria a sociedade, ao se deparar com uma verdadeira abstenção do poder jurídico em sua obrigação de proteger os membros da sociedade, como também tiraria qualquer credibilidade da delação premiada no combate à criminalidade. As circunstâncias do crime são relevantes para se determinar a aplicação do instituto, pois, a delação deve manter seu caráter de excepcionalidade, do contrário a imagem do Estado poderia

ficar manchada, entendida como dependente da ajuda dos próprios criminosos para solucionar as tarefas estatais.

2.3.3 Delação premiada no direito comparado

Ao analisar esse instituto, faz-se necessário mencionar que a prática da colaboração premiada, ou de institutos que possuem grande similaridade não está presente somente no Brasil. Em diferentes lugares do mundo institutos com objetivos e métodos análogos foram criados por motivos distintos. Na Europa, pode-se citar como exemplos de países que comportam medidas aproximadas ao instituto da delação premiada em seu ordenamento jurídico, a Espanha, a Alemanha e a Itália e nas américas os Estados Unidos são grandes propulsores da medida.

A Espanha, por exemplo, traz a figura do *“delincuente arrepentido”*, figura que muito se assemelha com a colaboração premiada do ordenamento brasileiro. Utilizada tipicamente no combate às gangues e associações criminosas, particularmente as envolvidas com o tráfico de drogas e entorpecentes, prevê a redução do tempo de pena ao criminoso que, além de abandonar suas atividades delitivas, contribuir decisivamente com as autoridades para evitar a produção de novos delitos, identificar ou apresentar os seus companheiros para a justiça, ou que ajudar a produzir provas que permitam a captura de outros criminosos ou o impedimento das atividades de associações criminosas. Segundo o art. 376 do Código Penal Espanhol (1995):

En los casos previstos en los artículos 361 a 372, los jueces o tribunales, razonándolo en la Sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada por la ley para el delito de que se trate, siempre que el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas y haya colaborado activamente con las Autoridades o sus agentes, bien para impedir la producción del delito, bien para obtener pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de las organizaciones o asociaciones a las que haya pertenecido o con las que haya colaborado.

Como se pode notar, pela leitura do artigo 376 do Código Penal Espanhol, a aplicação do instituto do *“delincuente arrepentido”* permite aos juízes e aos tribunais aplicar pena inferior à prevista em lei aos agentes que abandonam voluntariamente a atividade criminosa e praticam quaisquer das ações já expostas.

Na Alemanha, o instituto intitulado de “*Kronzeugenregelung*” assume a posição da colaboração premiada no ordenamento jurídico do país. Seguindo as bases já sabidas para a colaboração premiada, com a diferença que, no direito alemão, a leniência do Estado para o indivíduo infrator é ainda maior do que nos demais países, oferecendo vantagens ao mesmo ainda que sua efetiva colaboração para a resolução do caso, apreensão de outros criminosos ou impedimento de atividades delituosas futuras não apresente resultados diretos. Desde que a colaboração tenha sido voluntária e séria, e, nos casos em que a delação efetivamente auxilia na obtenção de algum dos resultados já citados, o indivíduo, dependendo da situação concreta dos casos, pode até mesmo receber um perdão judicial, não cumprindo pena alguma.

Também cabe citar, à título de curiosidade, que a legislação alemã apresenta a possibilidade de delação premiada para as pessoas jurídicas. Com a existência do “aviso de leniência”, uma pessoa jurídica pode se eximir da punição se apresentar provas e documentos que outra pessoa jurídica, com a qual celebrou negócios, consumou ou pelo menos pretendeu consumir crime contra a ordem econômica, como a formação de cartel, por exemplo.

Na Itália, a existência de leis delacionais tiveram contexto próprio, foi com o intuito de mitigar a força e a influência das organizações criminosas italianas, comumente denominadas de famílias mafiosas, grupos que possuíam poder ímpar na organização da sociedade italiana durante boa parte do século XX, infiltrando-se dentro do próprio governo e dos órgãos judiciais e de segurança do país, surgiu a delação como alternativa para a aquisição de prova contra estas associações.

O chamado “*misura per la difesa dell'ordinamento costituzionale*” ou “medidas para a defesa da ordem constitucional”, foi um conjunto de normas próprias, elaboradas no começo da década de 1980, e visava premiar o delinquente que, ao arrepender-se de suas atividades dentro de organizações criminosas, voluntariamente, apresentasse provas da identidade dos demais participantes dessas organizações ou das atividades criminosas praticadas pelas mesmas.

Cabe ressaltar que o referido instituto teve caráter pioneiro e revolucionário no ordenamento italiano, por possibilitar uma medida de escape para aqueles que, mesmo pertencendo a organizações criminosas, procuravam sair da vida de criminalidade. Por oferecer também proteção àqueles que contribuísem para o desmantelamento das associações criminosas, retirou delatores de situação de

grande risco em razão dos códigos de honra particulares que puniam qualquer tipo de traição.

Nos Estados Unidos, a utilização de ferramentas delatórias é extremamente difundida na prática judiciária, sendo utilizada para a elucidação de várias espécies de crimes, desde a participação em grandes organizações criminosas até os crimes individuais. A colaboração é regulamentada pelo instituto chamado de *“plea bargain”*, norma com caráter quase negocial que permite que o acusado entre em um acordo com o acusador, na figura do *“district attorney”*, que no ordenamento americano exerce funções similares ao MP brasileiro. A diminuição da pena se dá, caso o mesmo apresente informações que impliquem outros criminosos ou mesmo admita sua própria culpa em delito onde seja investigado (MENDES, 2017).

Sobre as críticas, aponta-se a concentração de poderes na figura do promotor, que possui a capacidade de realizar ou não o acordo, sem a necessidade de interferência por parte do juiz, como uma fonte de insegurança jurídica para os direitos do acusado. Além do mais, também aponta-se que a restrição das capacidades do juiz, que nesses acordos fica adstrito apenas a homologar o trato fechado entre o acusado e seu acusador, se trata de uma forma de reprimir a atuação do magistrado no zelo do processo judicial.

3. DELAÇÃO PREMIADA: VANTAGENS E DESVANTAGENS

3.1 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada é, sem dúvida alguma, um dos institutos mais polêmicos que o Direito processual penal abriga atualmente. Seu modo de operar causa inúmeras discussões fervorosas tanto no meio acadêmico quanto fora dele e não são poucos os doutrinadores e aplicadores do direito que se posicionam contra a utilização deste instrumento jurídico.

Em primeiro lugar, independentemente do posicionamento que se tenha sobre a constitucionalidade de tal instituto, é inevitável perceber que a colaboração premiada se baseia, a grosso modo, na traição. O Estado fomenta uma atitude de arдил entre sujeitos distintos, com o objetivo de que um deles quebre sua lealdade e ofereça seus comparsas em troca de um benefício no processo.

De um ponto de vista ético, já é possível se levantar um debate sobre a atitude do poder público de não só se aproveitar, mas também de estimular uma atitude de torpeza, com o pretexto de trazer a justiça. Sobre isso assevera Cavalcanti Cunha (2011):

O incentivo de prática imoral para colheita probatória não poderia jamais ser prática oficial de Estado, que deve, ao contrário, redobrar esforços para combater a criminalidade e não a todo o tempo negociar com qualquer pessoa que esteja disposta a se “salvar” da sanção penal firmando com a Justiça um verdadeiro “pacto sombrio”

É válida essa discussão quando se traz à tona a dicotomia que a delação premiada gera em sua aplicação. Dois criminosos cometem um crime em que ambos são igualmente responsáveis na sua execução. Após a consumação do delito, apenas um desses indivíduos é capturado pelas autoridades. Sob a guarda do poder público o detento efetua acordo com vistas a se beneficiar mediante a entrega de seu comparsa. É inegável que nessa situação o poder público está beneficiando aquele que, além da conduta criminosa original, também cometeu a conduta reprovável socialmente da traição, tudo isso com o suposto no propósito de trazer a justiça.

A prática forense original chamava o instituto de delação premiada. Entretanto, com a forte carga negativa que a palavra “delação” possui as legislações mais recentes optam pelo termo “colaboração premiada”. Ambas as expressões são

consideradas como sinônimos e servem para descrever efetivamente a mesma prática, mas a palavra colaboração possui uma conotação subjetiva muito mais positiva. De certa maneira funcionando como um eufemismo jurídico com o objetivo de diminuir o preconceito atrelado à traição e ao mau-caratismo (GARCIA FIHO, 2014).

3.2 CRÍTICAS À DELAÇÃO PREMIADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL

3.2.1 Conceito de princípios

Os princípios são as bases de qualquer ordenamento jurídico e responsáveis por controlar e orientar a atividade estatal no campo do direito. Eles servem tanto para basear a criação de normas por parte do Poder legislativo, como para ajudar a interpretar essas normas e garantir a todos os mínimos direitos necessários para a manutenção de uma sociedade democrática.

O direito processual penal brasileiro encontra a maioria de seus princípios basilares na Constituição Federal, que delimita a atuação do Estado em seu dever de investigar e punir as atitudes delituosas no país. Sobre o tema dispõe Pacelli (2019, p. 66):

Princípios, então, que se apresentam como normas fundantes do sistema processual, sem os quais não se cumpriria a tarefa de proteção aos direitos fundamentais. O Direito Processual Penal, portanto, é, essencialmente, um Direito de fundo constitucional.

Assim, qualquer norma jurídica que não se adeque aos princípios trazidos no amago da lei máxima do Brasil não devem ser considerados para fins de aplicação no ordenamento jurídico, tratando-se verdadeiramente de normas nulas de pleno direito.

Dessa maneira, modo simples e eficaz de iniciar o estudo sobre a constitucionalidade do instituto da delação premiada no Brasil é avaliar as principais críticas apontadas por doutrinadores em face de uma aparente incongruência com os princípios formadores do processo penal brasileiro.

3.2.2 Devido processo legal

O princípio do devido processo legal é um dos mais, senão o mais importante, princípio informador do Direito processual penal brasileiro. Tamanha é a importância e abrangência desse instituto no ordenamento nacional que é tarefa desafiadora tentar conceitua-lo de modo que não se torne extremamente prolixo. Em suma, o devido processo legal é o princípio que baseia toda a estruturação e o desenvolvimento do processo penal, informando a maneira como a ação judicial deverá se desenvolver, desde o momento da sua criação até a execução da sentença. O devido processo penal impõe limites e delimita deveres que o Estado deverá prestar sob pena de nulidade da ação proposta. Sobre o devido processo legal, informa Aury Lopes Jr (2020, p.43).

O processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõe o devido processo penal ou, se preferirem, são as regras do jogo, se pensarmos no célebre trabalho *Il processo come giuoco* de Calamandrei

De maneira simplificada, o devido processo legal é um princípio que abarca dentro de si os demais princípios que informam a criação das leis na legislação nacional. A partir desse ponto de vista é de se observar que qualquer norma que contraria esse princípio está, de todo modo, contra a própria Constituição da República.

Desse modo, as principais críticas tecidas contra o instituto da colaboração premiada se encontram no fato de que em muitas ocasiões a colaboração premiada vai de encontro às garantias previstas dentro do escopo do devido processo brasileiro, a exemplo: contraditório, ampla defesa, publicidade, juiz natural, etc.

Devido à natureza supralegal que os princípios elencados acima possuem, seria inconcebível, tanto em quesitos material ou formal, que norma infraconstitucional e, portanto, não prevista na Constituição viesse, de alguma maneira afastar sua incidência no país.

3.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa

Dos princípios de maior importância e influência no processo penal nacional e internacional, o contraditório e a ampla defesa, muitas vezes mencionados como um único princípio, são desdobramentos naturais do sistema acusatório de persecução ao crime e, portanto, essenciais ao processo penal na atualidade. Tão grande é a importância destes princípios para a manutenção do processo brasileiro que o legislador constituinte optou por elencá-los no art. 5º da Constituição de 1988, na condição de cláusulas pétreas.

A partir de uma visão mais tradicionalista do processo penal, o contraditório se configura no direito à participação no desdobramento da atividade judicial. A pessoa acusada possui o direito de ser agente participante durante o processo que a julgará. Em outras palavras, o contraditório existe para garantir a possibilidade de resposta para a parte à qual terá seu futuro decidido pelo órgão judicial. Na lição de Pacelli (2020, p. 75) o contraditório é assim exemplificado:

O contraditório, então, não só passaria a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) a ambos – vistos, assim, como garantia de participação –, mas também garantiria que a oportunidade da resposta pudesse se realizar na mesma intensidade e extensão. Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade

Nota-se que houve um aperfeiçoamento na atualidade da definição tradicional de contraditório, solidificando ainda mais esse direito como absolutamente necessário para a persecução penal dos crimes. Agora não se basta apenas a participação genérica das partes contra a acusação que lhes é auferida, mas sim que as manifestações dessas partes sejam apreciadas pelo julgador de maneira que possam efetivamente alterar o resultado do processo. Sobre a evolução do contraditório, disciplina Capez (2016, p. 97):

Decorre do brocardo romano *audiatur et altera pars* e exprime a possibilidade, conferida aos contendores, de praticar todos os atos tendentes a influir no convencimento do juiz. Nessa ótica, assumem especial relevo as fases da produção probatória e da valoração das provas. As partes têm o direito não apenas de produzir suas provas e de sustentar suas razões, mas também de vê-las seriamente apreciadas e valoradas pelo órgão jurisdicional.

Já a ampla defesa, para muitos ainda considerada como um desdobramento do princípio do contraditório, sob a ótica da doutrina mais moderna, se configura como um modelo de materialização da norma abstrata contida no princípio do contraditório. Enquanto o contraditório garante a participação e a efetividade da parte no processo penal a ampla defesa vem como instrumento de concretização, dispondo os parâmetros em que essa participação deve ser efetuada, ou seja, a ampla defesa garante que o Estado proporcione à parte uma defesa completa e eficaz. Ainda segundo Capez (2016, p. 98)

[Ampla defesa]...Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar.

Com relação à delação premiada, alguns doutrinadores apontam um afastamento do contraditório e da ampla defesa quando da aplicação da colaboração. Segundo os críticos existe uma mitigação desse princípio pelo fato de que o réu abrir mão, não só da sua própria defesa, mas também cercear a possibilidade de defesa dos demais corréus em troca de benefício prometido pelo poder público. A aceitação de delação do corréu não permite a participação e a interferência dessas partes na produção de provas encontrando-se assim em desacordo com o princípio do contraditório (NUCCI, 1999).

Em consonância com o entendimento de que a colaboração premiada pode configurar agressão aos princípios já mencionados, Pietro (2008) cita o julgamento do *Habeas Corpus* 74.369-4-MG pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence, onde se proferiu o seguinte voto:

Mesmo em juízo, a chamada de co-réu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos o co-réu que delatou. (...) Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória original, ao menos – e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato – quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar – o Direito à Prova no Processo Penal, Ed. RT, p. 135 -, o contraditório não é uma qualidade accidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo.” (BRASIL, 1997)

É possível notar que a crítica é fundada no fato de que a impossibilidade de participação do acusado durante o momento de delação pelo corréu produz falha comprometedora com relação à ampla defesa e o contraditório constitucionalmente previstos pois impede que o réu exerça sua participação durante a elaboração de provas contra sua pessoa.

3.2.4 Princípio do *nemo tenetur se detegere*

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, popularmente conhecido como o direito ao silêncio ou como o princípio da não autoincriminação é, sem dúvidas, um dos mais importantes fundamentos norteadores do direito processual penal moderno. Sua história se encontra fortemente atrelada à luta do povo contra o autoritarismo do Estado e é clara sua grande relevância quando se observa o número de menções que documentos nacionais e internacionais fazem ao princípio. A premissa se encontra positivada tanto na Constituição de 1988: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados" (art. 5º, LXIII, CF), quanto no pacto de São José da Costa Rica no art. 8º, inciso 2 que prevê ao acusado: "o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem a declarar-se culpado".

Em palavras rápidas o princípio do *nemo tenetur se detegere* transfigura-se na premissa que o acusado tem de não participar de nenhuma maneira que possa incriminá-lo no processo. Esse princípio leva em consideração que seria inexigível que alguém produzisse provas contra si mesmo por se configurar um abuso às liberdades pessoais do indivíduo. Em sucinta descrição, Maria Elizabeth Queijo (2003, p. 4) afirma que "a expressão *nemo tenetur se detegere* significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, a se acusar".

Caso extremamente famoso e amplamente citado em referência ao princípio da não autoincriminação é o caso *Miranda vs Arizona* ocorrido nos EUA, em 1966. Na resolução desse processo, a Suprema Corte dos EUA decidiu que declarações prestadas pelo acusado sob custódia da polícia, durante o interrogatório policial, só serão aceitas caso possa ser comprovado pela promotoria que o acusado foi advertido de seu direito de permanecer em silêncio e falar somente na presença do juiz ou de um defensor qualificado. O caso marcou história tanto no direito processual norte-americano quanto na seara internacional, e foi desse caso que

surgiram os tão repetidos “*Miranda Rights*” que nada mais são do que o aviso emitido pela autoridade policial quando da apreensão de um suposto criminoso sobre o seu direito de permanecer calado.

Se já foi um direito conquistado pelo cidadão o de permanecer em silêncio durante o interrogatório policial, como seria possível que ele delatasse seus companheiros sem ao mesmo tempo se auto incriminar? Por qual motivo o Estado admitiria uma norma que vai de encontro a um dos marcos mais importantes do Direito penal internacional? Não seria tal atitude ilógica e promoveria insegurança, visto que o próprio Estado oferece um subterfúgio para negar uma garantia conquistada?

É justamente sobre esses pontos que os críticos da delação premiada tecem sua tese ao afirmarem que o instrumento é objetivamente oposto ao princípio da autoincriminação. Bittencourt (2014) comentando o parágrafo 14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 explica.

Uma vez iniciado o processo, sendo o colaborador, indubiosamente, parte no processo, goza de pleno direito ao silêncio. A lei incorrendo em grave inconstitucionalidade estabelece em seu parágrafo 14º do artigo 4º, que o colaborador renunciará — utiliza-se voz cogente — ao direito ao silêncio, na presença de seu defensor. Ora, o dispositivo legislativo é claramente inconstitucional enquanto obriga (ou condiciona, o que dá no mesmo) o réu a abrir mão de um direito seu consagrado não apenas na constituição, como em todos os pactos internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

Outra reclamação sobre a delação premiada, na análise do *nemo tenetur se detegere*, se dá pelo efetivo efeito negocial que toma conta do processo no caso de uma colaboração. Tal acontecimento é admissível e até mesmo encorajado na seara civil. Entretanto, no processo penal, tal acontecimento ser visto com maus olhos, ao proporcionar ao acusado a possibilidade de se autoincriminar e de incriminar terceiros ignorando direitos fundamentais dispostos na CF definidos como indisponíveis. Sobre esse ponto afirmam Feiten e Carvalho (2017).

Sob um olhar extremamente pragmático, poderia se argumentar que o sujeito passivo de uma investigação deveria realizar um cálculo mental, respondendo a seguinte pergunta: é mais conveniente que eu permaneça inoperante frente à investigação/processo criminal em curso, pois dificilmente se alcançarão provas suficientes, ou, pelo contrário, devo colaborar com a apuração e tentar diminuir o prejuízo de uma eventual sentença condenatória? Perceba-se que a escolha constitui-se, de certo modo, em uma verificação de custo-benefício. Daí a crítica de parte da doutrina no sentido

de que a colaboração premiada poderia favorecer a mercantilização do processo penal, onde o investigado valeria o “preço” das informações de que dispõe, podendo negociar sua colaboração com os órgãos estatais, ou até mesmo a manutenção de seu silêncio com comparsas de crime, conforme o que lhe pareça mais vantajoso.

São inúmeras as críticas à colaboração premiada que se utilizam do princípio do *nemo tenetur se detegere* como base de argumentos. As ideias apresentadas pelas duas normas são diametralmente antagônicas, enquanto uma afirma o direito fundamental de permanecer em silêncio durante o interrogatório, como forma de se proteger contra as acusações que são impostas, a outra congratula e beneficia aquele que pratica essa exata ação.

3.2.5 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, peça basilar do sistema acusatório de processo, procura garantir que, no âmbito do processo penal, as penas e sanções sejam equivalentes ao dano causado ao bem jurídico pelo infrator. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade poderia ser descrito como uma espécie de “régua” que regula a atuação estatal na punição de seus cidadãos, permitindo apenas que o mesmo exerça seu *jus puniendi* de maneira responsável e controlada, impedindo assim abusos e exageros na aplicação da pena.

Outra face do princípio da proporcionalidade exige do sistema jurídico que o mesmo atue de maneira igualitária para todos, evitando a cominação de penas desiguais para aqueles que incorreram no mesmo tipo ilícito e tiveram níveis de participação similares. De maneira mais simples, se dois indivíduos em comunhão cometem o mesmo crime e é avaliado que ambos tiveram participações parecidas no desenvolvimento do ilícito pelo princípio da proporcionalidade da pena é esperado que ambos tenham cominadas contra si penas semelhantes. Sobre o princípio da proporcionalidade assevera Pellenz (2021):

O princípio da proporcionalidade tem sua essência na ideia de equidade, bom senso, moderação, proibição do excesso e direito justo. É o sacrifício de um direito em detrimento de outro. É de extrema importância na colisão de valores constitucionais, onde há relação implícita entre duas grandezas, idênticas ou não. Quando um direito não se sobrepõe a outro, mas entra em conflito (iguais em matéria de importância e aplicação) a saída viável é utilizar a proporção para buscar o justo.

Pode-se visualizar claramente a importância do princípio da proporcionalidade em todo o direito, mas especialmente no processo penal, quando a sanção em questão pode tratar do cerceamento da liberdade de uma pessoa. É extremamente importante que o poder público aja com o máximo de cautela possível, tomando os passos necessários para cumprir com todos os princípios e garantias constitucionais destinados a aumentar a segurança jurídica. Sobre o tema também dispõe Justen Filho (2010, n.p):

Não há referência explícita no texto constitucional acerca do princípio da proporcionalidade, mas isso é irrelevante. [...] Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais – entre os quais avultam os da dignidade da pessoa humana e da República. [...] A interpretação que viola o princípio da proporcionalidade infringe, conjuntamente, outros valores e princípios.

É dessa constatação que surgem as críticas à delação premiada, baseadas no princípio constitucional da proporcionalidade. Levanta-se a questão de que se o poder público permite a redução da pena de um dos acusados de um crime, através da delação de seus comparsas, não estaria, portanto, afastando a proporcionalidade na aplicação da pena?

Passando para um exemplo prático, imaginando o cenário já comentado em que dois indivíduos incorrem no mesmo tipo penal ilícito, com o andamento da situação se constata que ambos tiveram condutas idênticas e, portanto, possuem, aos olhos da sociedade e do poder judiciário um grau de culpabilidade semelhante. Entretanto, um destes indivíduos opta por realizar um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público e, portanto, recebe benefícios com relação à sua pena. Nessa situação, é inegável que o poder público rejeitou o princípio da proporcionalidade no caso concreto. Dois indivíduos, com condutas iguais e graus de reprovabilidade idênticos, recebem penas diversas por conta da opção de um deles a colaborar com o poder público.

Cumprir destacar nesse quesito que a individualização da pena é parte essencial do processo penal, sendo inclusive princípio norteador do processo. Entretanto, a individualização da pena refere-se majoritariamente ao grau de culpabilidade do indivíduo, bem como as circunstâncias pessoais do agente, como o seu histórico com a lei e os pormenores de sua personalidade, portanto não cabe fazer

essa correlação na situação descrita (PIEDADE, 2020). Em conformidade com esse pensamento está Cruz (2006):

Sob o aspecto jurídico, a delação premiada rompe com o princípio da proporcionalidade da pena, demonstrando sua impropriedade quanto a essa feição, visto que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Ainda cumpre falar que o motivo que gera essa desproporcionalidade na aplicação da pena é, em si mesmo, digno de certo despreço. O poder público efetivamente premia a traição legalizada, permitindo que o autor de um crime se desvencilhe da ampla efetividade de suas consequências ao trair aqueles que com ele praticaram o ato criminoso.

Ou seja, na verdade, o Delator está mesmo é em busca dos benefícios que satisfaçam suas necessidades próprias em detrimento das do Delatado e não porque deseja ajudar nas investigações e com a justiça, muito menos porque busca alguma conversão de seu caráter de criminoso para o bem ou para o arrependimento (LOPES, 2019).

Como visto, são variadas as críticas à delação premiada e o instituto parece estar em dissonância com vários princípios constitucionais do ordenamento jurídico nacional. Não se poderia esperar algo diferente de um instituto que apesar de não ser necessariamente novidade no ordenamento nacional, ou mesmo no internacional, carrega consigo fortes vestígios do poder autoritário dos Estados absolutistas de outrora.

3.3 ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Demonstradas as principais críticas sobre a delação premiada no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, agora, faz-se mister apresentar as opiniões opostas. Uma vez que o objetivo deste trabalho é fazer uma avaliação valorativa sobre o emprego da delação premiada no processo penal nacional, torna-se essencial também, apontar as vantagens correlacionadas com a aplicação desse dispositivo nos casos concretos.

Em primeiro lugar é útil demonstrar a dedução lógica da aceitação da delação premiada no sistema jurídico brasileiro, bem como em diversos exemplos de

ordenamentos internacionais. Considerando que apesar das fortes críticas imprimidas sobre esse instituto e de todo o estigma social que acompanha tal ferramenta do direito brasileiro, ela continua sendo utilizada, além do mais, tem sua aplicação aumentada com o passar dos anos, é possível se concluir que as vantagens oferecidas pela aplicação de tal instituto são extremamente valiosas ao Estado. Se, de outro modo fosse, seria ilógico que o Brasil e os outros países, que adotam figuras semelhantes à colaboração, continuassem a utilizar-se desse meio para a obtenção de provas.

Algumas das mais acentuadas vantagens presentes na utilização da colaboração premiada são: a simplificação da obtenção de provas (que de outra maneira poderiam ser muito mais custosas de se conseguir); o impedimento de possíveis futuros crimes que poderiam vir a ser cometidos pelos delatados; possibilidade de resgate dos proveitos auferidos da atividade criminosa ou até da vítima, em casos de crimes como sequestro ou cárcere privado, além de outras variadas a depender da situação concreto (BRILHANTE, 2016).

Sem dúvidas, um dos maiores atrativos da delação premiada se foca na possibilidade da obtenção de provas em espécies criminais nas quais, por um motivo ou outro, a arrecadação desse material probatório se mostra mais difícil. Exemplo clássico utilizado na exemplificação desse fenômeno é a utilização da colaboração premiada no desmantelamento de organizações criminosas, que hoje são um dos maiores perigos para a segurança pública do Brasil.

As organizações criminosas possuem estruturas muito complexas e bem estabelecidas, não é exagero dizer que em muitos casos elas possuem mais recursos para lidar com a investigação do que a própria polícia. Esse fato, aliado ao verdadeiro profissionalismo com o qual cometem suas atividades ilícitas, forma um grande obstáculo na fase investigatória do processo criminal. Portanto a colaboração premiada torna-se ferramenta essencial para o efetivo cumprimento da justiça nesses casos. Nas palavras de Antonioli (2017, p. 39):

Considerando o modo de atuação das organizações criminosas e a forma estruturada e hierarquizada com que praticam as infrações penais, mister reconhecer que os meios tradicionais de investigação e obtenção de prova utilizados nas investigações cotidianas, não se demonstram suficientes para coibir as atividades do crime organizado.

Também cumpre fazer menção à utilização do instituto no combate à corrupção. Existem vários delitos que se afiliam ao gênero corrupção, como é o caso do desvio de valores, peculato, prevaricação, lavagem de dinheiro, entre outros. No entanto, todos eles possuem o fio comum da dificuldade de sua investigação, devido à lentidão da máquina pública e da posição privilegiada que muitas vezes aqueles que cometem esses crimes possuem. A colaboração aqui tem papel ímpar na captura desses criminosos. Não é coincidência que foi justamente durante a maior investigação sobre corrupção da história do país, a operação “Lava-Jato”, que o instituto tomou ares de protagonista e tornaram-se rotineiras nas manchetes nos jornais os acordos firmados entre delatores e o Ministério Público. Genero (2017) assevera:

Fica claro a relevância da delação premiada nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito das organizações criminosas, principalmente porque ninguém melhor do que os próprios agentes do crime para indicarem os caminhos e todos os aspectos em torno da organização. O resultado prático quando da aplicação nesses crimes alcançados pela Operação Lava Jato ficou devidamente demonstrado, sendo instituto imprescindível ao ordenamento jurídico pátrio.

Apesar das dificuldades e críticas que a aplicação da delação premiada traz no ordenamento pátrio, o instituto ainda possui vantagens que não podem ser menosprezadas e precisam ser analisadas quando do questionamento sobre a constitucionalidade do instituto. Dito isso deve-se ter cuidado ao fazer o balanço das vantagens obtidas e da segurança jurídica e proporcionalidade do instituto, visto que o Direito processual penal não pode se restringir a ser matéria puramente pragmática.

É sempre importante lembrar que a delação premiada não é um instituto novo, muito menos um instituto particular ao processo penal brasileiro. Como já exposto as raízes da delação datam de século atrás e, por consequência disso, vários doutrinadores já apontaram os aspectos negativos e positivos deste conteúdo. Portanto, no estudo da constitucionalidade deste instituto no Direito penal se faz importante analisar as palavras dos grandes doutrinadores brasileiros e estrangeiros sobre a colaboração premiada.

3.4 ASPECTOS POSITIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA NA VISÃO DOS DOUTRINADORES

3.4.1 Cesare Beccaria

O Marquês de Beccaria é possivelmente a maior influência dos códigos penais modernos e precursor do movimento garantista penal, revolucionando a maneira como a qual a sociedade do século XVIII se relacionava com o Direito penal. Sua obra “Dos delitos e das penas” trazia dentro de si o que futuramente se tornaria o arcabouço do Direito penal mundial, baseando-se no tratamento humanitário e justo do apenado e buscando a aplicação de uma justiça limpa, clara e concisa, separada da atuação da igreja e da política e se opondo à utilização do direito como forma de vingança pessoal.

Beccaria também fundou os alicerces de vários princípios que nos dias de hoje são considerados inseparáveis da boa aplicação do Direito, como o da proporcionalidade, do devido processo legal e da não aplicação de penas desumanas. Enfim, são inegáveis as suas contribuições na evolução do direito no campo criminal e suas obras até hoje guardam lugar especial para os estudiosos do ramo.

Sobre a aplicação da delação ou da colaboração como instrumento válido para a obtenção de informações relevantes na investigação de um crime, Beccaria mantém uma postura moderada. Ao passo que oferece críticas sobre a utilização do método, também não nega as grandes vantagens que tal prática traz não só para o Estado, mas também para a sociedade. Segundo Beccaria (1764, p. 29):

Por outro lado, a esperança da impunidade, para o cúmplice que trai, pode prevenir grandes crimes e reanimar o povo, sempre apavorado quando vê crimes cometidos sem conhecer os culpados. Esse uso mostra ainda aos cidadãos que aquele que infringe as leis, isto é, as convenções públicas, já não é fiel às convenções particulares

Ainda tratando o sobre o tema, o Marquês vai um passo além, preocupado com a possível insegurança jurídica que tal prática pode acarretar na sociedade.

Beccaria pede por uma positivação específica, que permita a delimitação da concessão de impunidade aqueles que ajudem na solução de um crime.

Parece-me que uma lei geral, que promettesse a impunidade a todo cúmplice que revela um crime, seria preferível a uma declaração especial num caso

particular: preveniria a união dos maus, pelo temor recíproco que inspiraria a cada um de se expor sozinho aos perigos; e os tribunais já não veriam os celerados encorajados pela idéia de que há casos em que se pode ter necessidade deles. (BECCARIA,1764, p. 29)

É possível concluir, portanto, que mesmo para um dos mais fervorosos humanistas de sua época, o instituto da colaboração premiada apresentava vistosas vantagens, e sua aplicação poderia ser admitida desde que baseada em uma lei que garantisse segurança jurídica e fosse aplicada com vistas ao impacto social e na percepção popular da medida em questão.

3.4.2 Posicionamento da doutrina brasileira a favor da delação premiada

Agora, faz-se mister saber dos maiores doutrinadores nacionais o que pensam sobre o instituto já tão comentado. É preciso primeiramente fazer uma observação: a maioria dos doutrinadores não têm uma opinião absoluta sobre a colaboração premiada, e se mantêm favoráveis ao instituto quando aplicado de maneira correta e proporcional. Entretanto, em sinal de uma grande honestidade intelectual denunciam sua presença quando percebem que o mesmo está sendo utilizado de maneira abusiva. Dito isso, em defesa da delação premiada no Brasil já se posicionaram, os doutrinadores que serão mencionados a seguir:

3.4.2.1 Cleber Masson

O doutrinador brasileiro, Clebér Masson (2018, p.9) em obra realizada com Vinicius Marçal, demonstra seu apoio à aplicação do instituto da delação premiada. Para o jurista o instituto é grande ferramenta processual e pode favorecer a acusação e a defesa de um acusado, visto seu caráter colaborativo. Afirma ainda ser direito do acusado confessar o seu crime e também delatar seus companheiros, portanto, tal possibilidade não poderia ser tirada de sua atuação. Faz também referência ao caráter facultativo do instituto, que auxilia ainda mais na sua permissibilidade no ordenamento jurídico nacional. Todavia, faz acertada declaração de que a delação premiada e o acordo elaborado entre o juiz e o delator não podem, jamais, serem usados como medida de afastamento da lei, atitude essa que seria incabível e configuraria verdadeiro afronte ao Estado Democrático de Direito e a separação de poderes.

Ainda sobre o direito da colaboração premiada, na mesma obra os autores expõem opiniões próprias favoráveis à utilização da colaboração premiada nos casos de investigação de organizações criminosas, vendo no instituto forte medida que pode ser aproveitada pelo Estado para desestruturar essas organizações, que de outra maneira poderiam ficar impunes.

Estamos com aqueles que entendem ser a colaboração premiada um meio especial de obtenção de prova do qual o Estado não pode abrir mão, especialmente quando enfrenta a criminalidade organizada. Não se investiga esse tipo de delito, muito menos os que decorrem da constituição de uma organização criminosa, valendo-se de meios ortodoxos e vetustos. Imaginar que uma investigação sobre a composição e o modus operandi de uma organização criminosa seja bem-feita apenas com a requisição de documentos, a colheita de depoimentos testemunhais (se é que alguém se aventuraria a tanto!) e o interrogatório de suspeitos é ignorar por completo as dificuldades inerentes ao combate efetivo e sério ao crime organizado. (MASSON; MARÇAL, 2018, p.167)

É notável, pela opinião expressa pelos doutrinadores que, a utilização da colaboração premiada não é somente aceitável, mas sim essencial para a investigação de modalidades criminosas mais complexas. A preocupação aqui está centrada na efetiva aplicação do direito no caso concreto, com a responsabilização dos autores e o encerramento das atividades delituosas.

Ponto importante suscitado pelos autores nesse trecho é a insuficiência das medidas rotineiras de investigação no caso de organizações desse porte. Esse é um problema válido, enfrentado pelas autoridades investigativas quando realizam-se investigações contra organizações criminosas. Muitas vezes por medo de retaliação as possíveis testemunhas escolhem o silêncio, o que dificulta a responsabilização dos criminosos. Logo, é possível se constatar que a delação premiada oferece alternativa útil ao permitir que os próprios acusados forneçam provas contra seus comparsas.

3.4.2.2 Guilherme de Sousa Nucci

Guilherme de Sousa Nucci (2017, p.1115), renomado doutrinador e professor de Direito penal no Brasil classifica a delação premiada como um “mal necessário”. Também aponta o fenômeno das organizações criminosas como um dos principais argumentos em defesa da utilização da delação premiada, pois segundo o autor, estas organizações criminosas tem “ampla penetração dentro das entranhas estatais”,

sendo necessário um instrumento de igual poder persuasivo para combatê-las. Nucci assevera também que a rejeição da ideia de delação premiada seria em si própria a configuração de um prêmio ao crime organizado, que diuturnamente semeia discórdia e traição dentro das instituições democráticas brasileiras, não cabendo portanto argumentar uma objeção ética sobre a atuação do Estado da mesma maneira contra essas organizações.

Ainda sobre o tema da delação premiada, Nucci (2017, p.1024 - 1025) presta-se ao esforço de enumerar de maneira estruturada os argumentos favoráveis sobre a aplicação da delação premiada:

São pontos positivos da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada.

Apesar da sua classificação da colaboração premiada como um mal ao sistema jurídico, que só não seria mais gravoso do que a possibilidade de deixar impunes os criminosos responsáveis por alguns dos crimes mais infamantes ao Estado Democrático de Direito, Nucci se mostra como um dos defensores mais ferrenhos dos acordos de delação premiada. Em exaustiva concatenação, expõe argumentos favoráveis à utilização da delação premiada nas investigações criminais, trazendo tanto argumentos técnicos jurídicos quanto aqueles de escopo ético e moral. Nucci

ainda se mostra favorável à tarefa estatal de proteção àqueles que decidirem colaborar com a investigação, visto que muitas vezes estes sofrem repercussões por seus atos colaborativos, a já comentada lei do silêncio.

Na mesma obra, o autor ainda argumenta que a regeneração dos criminosos é elemento fundamental da política criminal, chegando a ser mais importante do que a própria cominação de pena. Portanto, institutos como a delação premiada que incentivam atitudes de rejeição ao mundo do crime, segundo o autor, possuem efeito louvável na fomentação do arrependimento dos criminosos (NUCCI, 2017, p.1116).

3.4.2.3 Marcos Paulo Dutra Santos

Em obra direcionada exclusivamente para o estudo do instrumento da delação premiada, Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p.77) demonstra não só ser um apreciador da utilização do instituto na investigação criminal, como também um defensor de sua plena constitucionalidade. Em síntese, o doutrinador aponta que a supressão da possibilidade da delação premiada se configura uma verdadeira afronta aos direitos do próprio acusado. Para Dutra, como também para Masson e Marçal, a delação premiada configura-se como um poderoso instrumento da defesa do acusado, que em qualquer momento pode optar por aceitar o acordo que lhe é oferecido pelo Ministério Público, e assim reduzir, ou até mesmo extinguir a pena em questão. Afirma o autor que a delação premiada é legítima manifestação da ampla defesa do acusado e seu impedimento significaria uma efetiva perda de direitos do mesmo (SANTOS, p 78).

Dutra continua sua defesa da delação premiada ao expor que a mesma traz um cenário em que todos os envolvidos do processo sairão beneficiados, sendo o crime o único que sofrerá com sua utilização (2017, p.77-78):

Diante da inegável eficiência da delação premiada enquanto instrumento de repressão ao crime, sobretudo para desbaratar organizações e associações criminosas, convém, pragmaticamente, reconhecer que sequer vontade política existe a favor da declaração de sua inconstitucionalidade - nem por parte da polícia e do Ministério Público, porque é uma eficaz ferramenta probatória; nem da magistratura, pois facilita a busca do que se supõe ser a verdade material, e, por conseguinte, a entrega da prestação jurisdicional, haja vista o arsenal de provas que surgem a partir da chamada do corrêu; e nem mesmo da advocacia criminal e da Defensoria Pública, porquanto não raro é o único caminho factível para se preservar a liberdade do imputado,

minorando-se sensivelmente a pena, ou até mesmo para resguardar-lhe o estado de inocência, se culminar no perdão judicial.

O autor ainda deixa comentário sobre como a delação premiada deve ser utilizada somente nos casos necessários e sobre como esta, ainda assim, não se configura como medida mais extrema permitida no ordenamento:

A traição não pode ser a regra, nem servir de exemplo. Recorre-se a ela quando insuficientes forem as ferramentas probatórias convencionais, o que, todavia, não torna a colaboração premiada a derradeira via, haja vista a existência de mecanismos de formação de provas ainda mais drásticos, mas não pela suposta deslealdade, e sim pelo caráter extremamente invasivo à intimidade e à vida privada, como são as captações telefônicas e ambientais, estas, sim, a derradeira ratio, por envolver o registro de sinais não apenas acústicos, mas também óticos e eletromagnéticos, não por acaso restritas à repressão às organizações criminosas, modalidade delitiva das mais drásticas em nível mundial- art. 3º, 11, da Lei nº 12.850/13.
(DUTRA SANTOS, 2017, p. 80)

É notável o apreço que o autor em questão tem para com o instrumento da delação premiada. Na visão de Dutra, a delação não é somente um remédio a ser utilizado contra a expansão do crime e a proliferação das organizações criminosas, mas sim como própria manifestação de princípios fundamentais do ordenamento brasileiro sendo, portanto, sua privação, uma afronta aos próprios valores que os críticos do instituto clamam procurar proteger.

Dada essa análise, é possível notar que os argumentos favoráveis ao instituto da colaboração premiada são muitos e diversos por entre alguns dos doutrinadores brasileiros e internacionais que se propuseram a tratar do tema. É importante também destacar que os argumentos favoráveis não anulam as justificadas ansiedades que boa parte da doutrina e dos estudiosos do direito possuem com relação ao instituto da delação premiada. Entretanto, o contrário também é verdade. É inegável a existência de várias vantagens para a aplicação do instituto e a efetiva simplificação [traz nas investigações criminais no país. Tanto é, que já foi usado em várias investigações de alto perfil na história moderna do Brasil. Cabe-se agora analisar um pouco sobre o instituto da delação premiada e sua aplicação no mundo real.

4. A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Sempre importante na apreciação de qualquer assunto no ramo do direito é o estudo mais aprofundado sobre as normas jurídicas que representam determinado instituto. Como já foi traçado, existem diversas normas atualmente no ordenamento brasileiro que trazem disposições sobre a delação premiada, dando um caráter um tanto fragmentado ao tema. Desta forma, será realizada uma análise sobre as leis que preveem a colaboração premiada em seus textos.

4.1 A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A Lei nº 8.072/90, também conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos introduziu, no corpo jurídico brasileiro a possibilidade da utilização da delação premiada como meio de obtenção de provas. Respalhada pelo texto constitucional, a lei trouxe no parágrafo único do seu oitavo artigo uma redução de pena de um a dois terços ao participante de bando ou quadrilha que, denunciando à autoridade, apresentasse informações que levassem ao seu desmantelamento. Essa lei surgiu a partir da norma delimitada no art. 5º inciso XLIII da constituição que define o seguinte:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1998)

Apesar da Lei de Crimes Hediondos ter sido um marco importante na forma como a justiça criminal atual no Brasil, os motivos que levaram à sua elaboração pelo Congresso Nacional não são imunes a críticas próprias. Ocorre que à época da elaboração da referida peça jurídica o país sofria uma onda de extorsões mediante sequestro, em que as vítimas eram frequentemente pessoas abastadas da sociedade e da mídia brasileira, sendo então a Lei nº 8.072/90 a resposta que o Estado adotou como forma de acalmar tais grupos que possuíam forte influência política. Tão verdade é esse fato que inicialmente o único crime previsto como hediondo pela lei em questão era justamente a extorsão mediante sequestro que atormentava os mais privilegiados membros da nação. De acordo com tal pensamento posiciona-se Medeiros (2004):

Como se vê, esta sequência de crimes violentos, selecionados pela imprensa brasileira, sobretudo quanto a sequestros que tomaram São Paulo de pânico,

e principalmente o Rio de Janeiro, bem como a sua manipulação político-ideológica, foram os motivos principais para acelerar a edição da Lei dos Crimes Hediondos. Vê-se, portanto, que a criação da lei sob o foco não se pautou por critérios científicos, jurídicos ou de política jurídica, mas para atender a uma pretensão política-ideológica de ocasião.

Assim, pode-se afirmar que a Lei nº 8.072/90 não teve como intenção primordial o favorecimento da sociedade como um todo, mas sim a efetivação da vontade dos membros mais proeminentes da elite brasileira à época.

4.2 LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Pouco falada quando se trata de delação premiada, a Lei nº 8.137/90 representa uma das primeiras peças de legislação brasileira onde se refere um procedimento a ser seguido no caso da realização de um acordo de delação premiada. Em seu artigo 16, parágrafo único, a mencionada legislação traz a possibilidade da elaboração de acordo entre acusado/coautor e o Ministério Público, para a troca de informações sobre a prática de delitos por benefícios.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

A Lei dos crimes contra a ordem tributária não denomina tal ato como delação premiada, entretanto fazendo rápida análise dos dispositivos que tratam sobre o tema é facilmente perceptível que esse é o objetivo do legislador. O parágrafo único do dispositivo em destaque apresenta clara natureza colaborativa e até mesmo prevê os mesmos benefícios ao delator existentes na Lei de Crimes Hediondos.

Importante chamar a atenção para a terminologia usada ao se referir à revelação de “toda a trama” criminoso. Tal afirmação se encontra mal colocada, uma vez que não existe a necessidade de que o réu abarque todos os detalhes da atuação ilícita, sendo necessário apenas a entrega de informações relevantes para a responsabilização dos demais culpados, ou até mesmo para o impedimento de futuros atos criminosos.

4.3 A LEI DE PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS

A Lei nº 9.807/99, também conhecida como a lei de proteção às testemunhas, elenca em seu texto ainda outra possibilidade de utilização da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o dispositivo legal, o acusado que, primário, colaborar voluntariamente com informações que gerem um dos resultados elencados no art. 13: (1) a identificação dos demais coautores ou partícipes; 2) a localização da vítima, com sua integridade física preservada; 3) a recuperação total ou parcial do produto do crime), poderá gozar de benefícios que chegam até o completo perdão judicial (BRASIL, 1999).

Já o artigo 14, da mesma lei, prevê possibilidade de colaboração dos réus com a investigação criminal em troca de redução da pena cominada.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999)

Útil notar que nesse dispositivo não existe menção sobre a reincidência do acusado, levando-se então à conclusão de que essa regra se torna desimportante no caso apresentado. Sobre o tema, elabora Moura (2016):

Essa ampliação no âmbito de incidência da colaboração premiada era medida necessária, uma vez que não faz sentido o benefício se restringir apenas a certos delitos quando se tem em vista que a *mens legis* é proporcionar ao Estado uma melhor aplicação da lei penal, facilitando a *persecutio criminis*, e um consequente controle da criminalidade, por mais que se discuta a respeito da oticidade do instituto, já que se exige uma postura “imoral e antiética” do delator para com seus comparsas, é inegável que a medida contribui na busca do esclarecimento do crime. A aplicação do instituto não só facilita o trabalho das autoridades policiais e a instrução probatória, como também acelera a solução do litígio penal.

Logo, é perceptível a mudança de paradigma na colaboração premiada presente nessa lei. Enquanto nas legislações já mencionadas a colaboração era proposta como medida de exceção, utilizada somente em casos específicos e para alguns delitos, nesta norma mais moderna o legislador amplia a atuação do instituto e

procura facilitar a sua realização. Além de prever grandes vantagens ao colaborador também é relevante o fato de sua inclusão na lei de proteção às testemunhas e vítimas, o que demonstra a preocupação em proteger o colaborador.

4.4 LEI DE DROGAS

A Lei nº 11.343/2006 está igualmente marcada em relação a colaboração premiada, quando em seu art. 41 determina, a redução de pena, no valor de um a dois terços, para o acusado ou indiciado que colaborar voluntariamente com o procedimento investigatório realizado pela autoridade policial ou com o processo judicial.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. (BRASIL, 2006)

A única verdadeira inovação deste instituto penal se configura na inserção da possibilidade de se adquirir os benefícios com o oferecimento de informações que ajudem na recuperação total ou parcial do produto do crime. Esse é mais um dos exemplos da ampliação da utilização da colaboração premiada. Tal inovação não permite dúvidas sobre o interesse do Estado em ampliar o escopo de atuação do instituto, posição que é polarizadora entre os estudiosos do direito.

4.5 LEI DO CRIME ORGANIZADO

É na Lei nº 12.850/13 que a delação premiada encontra sua codificação mais elaborada dentro do ordenamento brasileiro. Legislando sobre crimes organizados e organizações criminosas, tem em seu art. 4º a definição mais completa de delação premiada presente até o momento.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (BRASIL, 2013)

Como se pode notar a referida legislação foi além de suas antecessoras, não somente descrevendo a possibilidade do acordo de delação premiada e definindo os seus benefícios, mas também delimitando os parâmetros necessários para que essa delação seja considerada útil. Os resultados que devem ser atingidos pela colaboração do acusado são importantes peças para a utilização do instituto e sua positividade pois trazem sensação de segurança jurídica, afastando a discricionariedade desmedida que permeava outras passagens sobre o instituto.

Importante salientar que com o advento do pacote anticrime de 2019 (Lei nº 13.964/19) disposições de grande importância sobre a colaboração premiada foram adicionadas ao texto da lei do crime organizado. Em primeiro lugar, sanando dúvida que há muito tempo dividia doutrinadores sobre o tema, a mais nova lei firmou que a natureza jurídica do instituto de colaboração premiada é de um negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova (art. 3º- A). Essa definição se coaduna com o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina e se mostra importante não só no campo acadêmico, mas também como forma de integrar o instituto dentro no corpo de normas nacional. Ainda no mesmo artigo, o pacote anticrime descreve que são pressupostos de aplicação da delação premiada a utilidade e o interesse públicos. Tal definição também é, em demasiado importante, visto que procura limitar os parâmetros de aplicação do instituto, garantindo assim que somente seja aplicado como exceção e não norma.

Ainda no campo da segurança jurídica, como norma de destaque ímpar se configura o parágrafo primeiro do artigo 3º-C da referida lei, que posiciona com clareza: “Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público”. A definição surge como resposta aos anseios dos críticos da delação premiada, que se apoiavam em argumentos garantistas, para existir a presença do advogado em todos os momentos que tratassem de delação premiada, no inquérito ou no processo. O legislador busca

garantir segurança jurídica ao instituto e proteger os interesses do acusado colaborador.

4.6 A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Na análise da lei das organizações criminosas é possível se observar alteração bastante pontual feita pelo novo pacote anticrime, no que diz respeito à confidencialidade do instituto da delação premiada.

Preleciona o art. 3º - B do referido instrumento jurídico:

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. (BRASIL, 2013)

É notável a preocupação do legislador com a preservação da confidencialidade do procedimento de delação premiada. Sendo uma alteração recente, essa norma parece destoar das demais mudanças legislativas feitas na lei das organizações criminosas e uma análise menos aprofundada poderia levantar dúvidas sobre a sua necessidade e importância. Entretanto, basta apenas lembrar dos eventos que marcaram o instituto da delação premiada, pouco tempo antes da edição desta norma que se tem a resposta do porquê da inserção deste artigo na legislação infraconstitucional.

A provável motivação da alteração legislativa com relação ao sigilo da colaboração premiada se encontra nos eventos que transcorreram com a utilização do instituto durante as investigações da “Operação Lava-Jato”. Foi possível se observar a grande influência que os meios de comunicação em massa, principalmente a televisão, com sua programação jornalística, mas também a internet foram peças-chave em todo o procedimento dos vários acordos de delação premiada firmados entre os investigados da citada operação com membros do Ministério Público.

A operação Lava Jato, deflagrada no Brasil no combate à corrupção, teve um papel central na divulgação desmedida dos acordos de delação realizados em seu âmbito. Tomando como exemplo essa operação, tem-se que a restrição da liberdade é utilizada como forma de se obter tal colaboração, o

que caracteriza, sem dúvida, uma tortura psicológica sobre os que estão àquela submetidos (LUCENA, 2018).

A participação midiática no procedimento da delação premiada é assunto crucial na compreensão da relação da sociedade brasileira com o instituto. Com a crescente distância que o brasileiro médio sente em relação ao governo e suas atividades, a imprensa jornalística toma papel fundamental na construção do ponto de vista do cidadão. Na maioria das vezes, a opinião da sociedade sobre determinado assunto baseia-se na forma como tal assunto foi apresentado e tratado pelos grandes meios de comunicação. Esse fenômeno é de extrema relevância para o Direito, porque a percepção social de um instituto está diretamente relacionada com a capacidade de eficácia que este mesmo instituto irá obter no campo jurídico.

Também é importante destacar que a participação da imprensa no campo jurídico não é de maneira alguma desprezível ou dispensável. A publicidade dos atos jurídicos é garantia fundamental de todos os brasileiros e a grande mídia é, objetivamente, a maneira mais fácil de atingir o maior número de pessoas sobre a conscientização de assuntos que de outra maneira não chegariam até o público em geral. Também é importante frisar que a imprensa livre muitas vezes serve como meio de garantia da segurança jurídica. Em vários casos de desrespeito a direitos e garantias só têm o seu necessário fim por conta da atuação jornalística que ajuda a iluminar o assunto e trazer à tona esse tipo de circunstância.

Ressaltada a importância da imprensa e da publicidade no processo jurídico, é também necessário tecer críticas sobre a atuação irresponsável da mesma no que diz respeito à cobertura dos atos transcorridos. No caso da delação premiada, a cobertura excessiva e sensacionalista destes acordos de colaboração pode frustrar o objetivo inicial da realização dos acordos.

Pensando no caso hipotético em que em investigação contra determinado conjunto de pessoas é amplamente noticiado e determinado acusado resolveu aceitar acordo do MP para prestar informações sobre os demais acusados do caso, a ampla notificação de que o acusado em questão resolveu dispor de informações sobre as atividades criminosas presenciadas pode permitir que os seus antigos comparsas trabalhem para eliminar as provas antes que as autoridades possam obtê-las. Também permite que a defesa dos demais acusados já preparem subterfúgios para defenderem-se das declarações do colaborador, além de em casos extremos trazer

ameaça à própria vida do delator que se verá a mercê da fúria de seus antigos companheiros.

Cabe ressaltar que o objetivo da delação não é de nenhuma maneira surpreender a defesa de um acusado limitando seu campo de atuação. O problema reside no fato de que a ampla notificação do acordo pode levar à inutilidade do mesmo, tornando todas as informações prestadas inválidas para seu objetivo principal. Portanto, evidente que a atuação da imprensa nesse tipo de procedimento deve ser manejada com extrema cautela.

O crime continua sendo tratado pelos meios de comunicação como um dantesco problema de interesse público. Desta forma, este tema acaba se tornando arraigado dentro da agenda política brasileira. A Mídia apresenta uma sociedade na qual a principal preocupação reside na delinqüência e na ausência de segurança pública. Assim passa-se a exigir mais leis penais, mais repressão, mais serviços de segurança pública e menos direitos para o “inimigo”. (MASCARENHAS, 2010)

Outra possibilidade, ainda mais preocupante, que pode trazer prejuízos incalculáveis para uma sociedade, é o caso das grandes corporações midiáticas interferirem diretamente na execução do Direito penal nacional, guiando de maneira incorreta a opinião pública como arma de controle social.

Nas sociedades democráticas de direito, a mídia é sim ferramenta essencial na manutenção da democracia e na preservação dos direitos e garantias individuais. Entretanto, não é possível admitir o pensamento utópico que ela se trataria de uma incorruptível arma usada somente na defesa do bem social e da justiça. A mídia tem um poder ímpar na formação da opinião social, sobre os mais variados temas, e seu uso com o objetivo de fomentar ideias perigosas e tirânicas já foi precedente de algumas das maiores tragédias que o mundo presenciou.

Quando se fala da manipulação midiática, como forma de legitimar a perseguição aos direitos e a violência institucionalizada, poucos exemplos saltam tanto aos olhos quanto a lamentável situação transcorrida durante o regime nazista alemão, das décadas de 1930 e 1940. Quando o partido nazista alemão assumiu o controle da sociedade, uma das primeiras preocupações dos líderes do movimento foi utilizar a mídia como forma de propaganda aos interesses do governo autocrático instalado na época.

A concretização do plano político de Hitler e, por consequência, as brutais infrações aos direitos humanos ocorridos sob o regime do terceiro Reich, foram

amplamente auxiliados pelo controle político exercido pelo partido sobre a mídia alemã da época. Com o silenciamento de toda e qualquer oposição a seus interesses, o partido nazista tornou a mídia alemã uma verdadeira máquina de propaganda, sua principal função deixou de ser expor à sociedade como deveria ser e passou a mascarar a realidade brutal e desumana que acontecia. Sobre o trecho comentado, Moreira (2016):

Na sequência de sua sacração, Hitler passou a centralizar a imprensa alemã sob o domínio do Partido Nazista e a suprimir toda oposição política possível. Ele criou o Ministério do Reich para Esclarecimento Popular e Propaganda. Ele nomeou o dramaturgo fracassado e nacionalista alemão de extrema-direita Joseph Goebbels seu “Ministro da Propaganda” (Como seu braço direito, algo como um “estrategista-chefe”, se você quiser). E Hitler juntou a imprensa, a literatura, o cinema, a música alemãs — basicamente qualquer coisa que tivesse a mínima capacidade de influenciar a cultura — sob a supervisão de Goebbels.

Não pode ser menosprezada a capacidade destrutiva que uma mídia mal-intencionada pode ter em uma sociedade. Em poucos anos, o projeto propagandista alemão foi capaz de metamorfosear uma das mais evoluídas sociedades europeias em uma máquina da morte, responsável por uma das piores tragédias ocorridas na história do mundo moderno, entretanto a principal questão continua sendo: como isso pode ser relacionado com Direito Penal Brasileiro na atualidade? A resposta pode ser mais preocupante do que parece.

Apesar de, até o momento a mídia brasileira não se ter demonstrado como uma inimiga do Direito e das garantias fundamentais, em menor escala, não são raras ou difíceis de se encontrar exemplos em que setores da mídia, seja a imprensa jornalística, a produção cultural, as redes sociais, etc., reproduzem discursos que podem ser interpretados de maneira a limitar o escopo de direitos do cidadão brasileiro. Mesmo admitindo que as intenções da mídia nacional não sejam, nem de longe, tão nefastas e inescrupulosas quando as da supracitada mídia alemã do século XX, ainda é necessário tratar do tema com a seriedade que merece.

A cena é terrivelmente comum, são incontáveis as vezes que o brasileiro liga seu aparelho de televisão, sintoniza no noticiário do dia e é bombardeado com as opiniões do jornalista “imparcial” sobre os mais diversos temas. Principalmente no campo do Direito penal, trata-se de um problema ainda maior. Frases que refletem a triste teoria do “inimigo” no escopo penal são amplamente desferidas nesse tipo de

programa, são clamores por um enrijecimento da lei penal, pela adoção de penas mais duras e muitas vezes contrárias aos princípios constitucionais, pelo tratamento do acusado como sujeito escuso, possuidor de poucos ou nenhum direito, são costume diário, quase roteirizado, a filosofia do “bandido bom é bandido morto”, impregnada em parte da programação televisiva brasileira.

Ainda que para aqueles que possuem conhecimento jurídico essas opiniões sejam claramente fruto de ignorância, ou até mesmo de malícia, por parte do comunicador midiático, grande parte da população brasileira não tem um nível de instrução suficiente para entender que esses direitos e garantias que são tratados como “regalias destinadas à bandidagem” são, na verdade, um sistema de freios destinado a impedir que o Estado abuse de seu poder sobre seus cidadãos e a garantir a todos um tratamento justo e ético. Mascarenhas (2010) tratando da desinformação trazida por alguns setores midiáticos:

Opiniões, das mais argutas às mais esdrúxulas sobre política, economia, história, direito, literatura, sexo e uma miríade de outros assuntos são reproduzidas cotidianamente. Regras e princípios são ditados, aceitos e estabelecidos da forma mais passiva possível. No que concerne às informações trazidas sobre o mundo jurídico, sobre o Direito, notadamente, o Direito Penal, a situação é calamitosa, merecendo uma abissal análise do telespectador sobre o que lhe é transmitido.

Sobre a capacidade da mídia de manipular a opinião pública e criar uma “*outrage culture*” explica Saibro (2016):

Portanto, o “clamor público” não condiz, necessariamente, com a gravidade do delito, em tese, cometido. Isso porque nada garante que a mídia não tenha exagerado nas condições criminosas, gerando um ódio social nada condizente com a conduta supostamente perpetrada. O espetáculo midiático quando se trata de uma investigação ou processo criminal deve ser ignorado, para não dizer totalmente abstraído. A realidade da jurisdição condiz aos autos, e não às edições televisivas.

Tendo essas informações em mente, é simples de se perceber a importância de uma mídia clara e responsável para a manutenção de uma sociedade democrática de direito, mas também para a execução segura dos procedimentos no que tange à aplicação de institutos que são tão afetados pela opinião popular como o da colaboração premiada. Exemplo clássico, e ainda assim, atual, sobre a colaboração

premiada, o papel da mídia, pode ser encontrada nas investigações que tomaram conta do Brasil nos últimos anos.

A chamada operação lava-jato foi uma das mais relevantes operações de investigação da história do Brasil e até mesmo do mundo. Suas repercussões atingiram diversas faces da sociedade brasileira e para muitos também foi o primeiro contato com o instituto da colaboração. A seguir, de forma breve, serão lançadas luzes sobre sua atuação.

4.7 A OPERAÇÃO LAVA-JATO

Operação Lava-jato é o nome pelo qual ficou conhecida para a população brasileira uma série de mais de 80 investigações criminais, realizadas pela Polícia Federal brasileira desde 2014, com o intuito de desestruturar um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que movimentava bilhões de reais, em sua grande maioria na forma de propina. Uma das maiores operações investigativas de sua natureza do mundo, a operação lava-jato, se estendeu por anos, sendo encerrada oficialmente apenas em fevereiro de 2021. Sem dúvida tornou-se um dos maiores marcos da história política recente do país é indiscutível a sua influência na formação do clima político-social que o país vive até hoje.

A operação teve seu início oficial com a prisão do famoso doleiro paranaense Alberto Youssef. Sua captura por uma força tarefa constituída por agentes da Polícia Federal seria o estopim de um dos momentos mais instáveis do ambiente político nacional na história recente do país. Em pouco tempo, a operação deixou de ser apenas mais uma investigação no combate à corrupção para transformar-se no assunto mais comentado da nação. Nessa história, surgiram também personagens que ativaram o imaginário popular e tornaram-se algumas das figuras mais comentadas do país. Sobre o começo operação lava-jato explica Netto (2019, p. 13):

A prisão de Youssef trouxe à tona suas ligações perigosas com o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Puxando o fio da meada, os investigadores revelaram um gigantesco esquema de corrupção na Petrobras envolvendo dirigentes da estatal, grandes empreiteiras e políticos da base do governo.

Independentemente das inúmeras discussões que podem ser levantadas sobre a maneira como a operação foi desenvolvida pelos responsáveis em seu comando, a

inegável verdade é que a lava-jato modificou permanentemente a percepção que o brasileiro tinha sobre diversos assuntos: a atuação do governo, o papel de um juiz no processo, a atuação do Ministério Público, entre outros. Justamente por esse motivo, faz-se relevante, se não indispensável, tratar dessa operação em um trabalho que busque falar do instituto da colaboração premiada, pois ainda que a operação tenha sido iniciada com a prisão do doleiro Youssef, a lava-jato só atingiu o patamar pelo qual o Brasil a conhece nos dias de hoje graças à sua prolífica utilização dos acordos de delação, realizados entre o Ministério Público e os acusados com o intuito de implicar ainda outros nomes de possíveis responsáveis no processo e sua atuação no esquema de corrupção.

4.8 A OPERAÇÃO LAVA-JATO E A DELAÇÃO PREMIADA

Para se ter ideia do papel que o instituto da colaboração premiada desenvolveu durante todo o desenrolar da operação lava-jato, até 2018 foram realizados 176 acordos de delação premiada no âmbito das investigações da operação lava-jato.

Segundo Moraes (2019) tão importante foi a atuação da delação premiada no desenrolar da investigação, que essa não poderia ter ocorrido sem a presença daquela:

[...] Esse fato é inquestionável. Desde o início da operação, com as primeiras colaborações do Alberto Youssef e do Paulo Roberto Costa, só a partir daquelas colaborações iniciais foi possível descobrir todo o esquema, cujos desdobramentos perduram até hoje. Se não existissem essas perspectivas de benefícios na época, seria impossível quebrar o silêncio que é característico das organizações criminosas.

É justamente por causa dessa íntima ligação surgida entre a colaboração premiada e a operação lava-jato que é necessário debater alguns dos pontos sobre os acordos realizados entre o Estado e os acusados, em vista as inúmeras controvérsias surgidas durante os sete anos dessa investigação criminal. A aplicação do instituto da delação premiada, nessa situação, não passou sem uma boa parte de críticas e polêmicas.

Em primeiro lugar, cabe tratar da crítica mais comum à aplicação da delação premiada nos casos específicos da lava-jato. Para grande parte da população brasileira, e também na visão de estudiosos do direito, o sentimento transmitido pela

utilização tão prolífica desses acordos de colaboração, durante as investigações, foi o de que os responsáveis que decidissem colaborar com as autoridades federais estariam saindo com penas muito brandas e que não condiziam com a gravidade dos atos praticados.

É de se lembrar que o Brasil é um país assolado diariamente pela corrupção predominante no sistema público nacional. Tal situação gera na população, justificadamente, um sentimento de revolta e de indignação. Com a operação lava-jato, uma parcela não negligenciável dos brasileiros viu aquelas investigações como uma maneira de finalmente responsabilizar os culpados por saquearem, por tanto tempo, os cofres públicos. Quando então o cidadão brasileiro percebeu que através do instituto da colaboração premiada, os responsáveis por causar danos tão gravosos ao poder público estavam recebendo penas mínimas, ou mesmo em alguns casos tendo seu cumprimento de pena cancelado ou abrandado (através de benefícios como a prisão domiciliar), com o consentimento do próprio Estado, o primeiro sentimento que tomou conta desses cidadãos foi o da impunidade. Some-se a isso o fato já mencionado de que boa parte da população brasileira não tinha tido contato prévio com o instituto antes dos eventos transcorridos no seio da lava-jato e o resultado é somente um: uma desilusão com o poder público e o sistema penal nacional ainda maior.

Claro que a visão nesse sentido não está restrita à situação presenciada na operação lava-jato. Grande parte da doutrina possui tem críticas ao instituto da colaboração premiada baseando-se justamente nesse sentimento de impunidade que pode ser gerado na população quando se presencia um criminoso recebendo benefícios ao invés de sanções. Sobre esse tema Zaffaroni (1996, p. 45)

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do estado de Direito: o Estado não pode se valer de meios imorais para evitar a impunidade [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquente comprada a preço de sua impunidade, para “fazer justiça”, o que o Direito liberal repugna desde os tempos de Beccaria

É especialmente problemática essa situação, quando no contexto de uma investigação criminal com o intuito de dismantelar um sistema de corrupção dentro do próprio, Estado não parece ser cumprida aos olhos do povo, sendo necessário reavaliar o método de aplicação do instituto.

Para exemplificar esse problema, cumpre analisar o acordo de colaboração realizado entre o Ministério Público Federal e o doleiro Alberto Youssef. Fazendo uma rápida leitura do acordo realizado entre ambos já é possível entender a fundamentação de algumas das críticas que o documento recebeu por parte da doutrina. Ocorre que durante a elaboração dessa colaboração, é inegável que o MPF ultrapassou as suas prerrogativas ao elaborar cláusulas que não possuem conexão com o que está previsto na lei. Esse problema é plenamente visível quando se passa a analisar os benefícios acordados entre parte e procuradores.

No acordo realizado entre Alberto Youssef e o MPF ficou estabelecido que o mesmo não seria condenado a pena inferior a 30 anos de prisão. Entretanto, quando se foi tratado do tempo que o mesmo cumpriria da pena, graças à sua colaboração premiada, a cláusula 5 do termo de colaboração premiada do referido acusado estabeleceu:

O cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5(cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da “Operação Lava Jato” (BRASIL, 2014)

Vê-se, portanto, clara dissonância entre o estabelecido pelo acordo e o que prevê a Lei das organizações criminosas (Lei 12.850/2013) que estipula que o benefício de redução de pena não superior a 2/3 da pena cominada pelo juiz da causa. Ainda nesse ponto o Ministério Público ultrapassou suas capacidades ao, em atividade anterior à decisão judicial, já ter estipulado parâmetros para a pena que o acusado iria cumprir.

A aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão; (BRASIL, 2014)

É função exclusiva do juiz da causa delimitar o tempo de cumprimento da pena aplicada em sentença judicial. Com a atitude demonstrada o Ministério Público não só antecipa o julgamento, como também invade competência alheia às suas próprias capacidades.

Outra grande fonte de inquietação foi a disposição manifestamente ilegal do Ministério Público de definir que o colaborador começaria a cumprir sua pena em momento imediatamente posterior à assinatura do termo de colaboração, disposta no parágrafo 6º da mesma cláusula já mencionada:

O COLABORADOR cumprirá imediatamente após a assinatura do presente acordo a pena privativa de liberdade em regime fechado a que se refere o inciso III da presente cláusula. (BRASIL, 2014)

Sobre essa posição define melhor Costa (2019):

O início de uma pena criminal, por simples e direta determinação do Ministério Público, sem que haja sentença judicial que a decreta, configura aplicação de pena *sine iudicio* e *sine iudex*, ou seja, sem processo e sem juiz, o que não se pode aceitar em um Estado de Direito. Um réu não pode sofrer a execução de uma pena sem um prévio e devido processo legal (vide art. 5º, LIV, Constituição de 1988). Igualmente, não se pode tolerar que uma decisão dessa natureza seja tomada por um órgão externo ao poder judiciário, como é o Ministério Público, em nome da reserva absoluta de jurisdição dos tribunais em matéria de aplicação e execução de penas criminais (vide art. 5º, XXXV e LIII, da Constituição de 1988).

Esses são alguns dos exemplos das imperfeições presentes em um dos inúmeros acordos de delação premiada realizados durante a operação lava-jato que giram em torno da fuga dos limites legais e ao próprio princípio da legalidade.

O princípio da legalidade é base fundamental do Estado Democrático de Direito e sem o ele o ordenamento nacional cairia em verdadeiro caos. A falta de atenção ao princípio da legalidade acarreta uma sensação de insegurança jurídica contrária ao intuito das normas do processo penal. Não se pode entregar o processo penal ao pragmatismo absoluto, optando pela inobservância de leis com o intuito de simplificar a investigação criminal. Tal atitude, além de negar expressamente o que prevê a Carta Magna de 1988, é o alicerce comumente usado para justificar agressões aos direitos fundamentais durante toda a história. Sobre a inobservância da legalidade em sede de delações premiadas Ferreira (2019) assevera:

[...] Uma questão que preocupa muito é: onde estão essas regras e limites na lei? Onde está o princípio da legalidade? Reserva de lei? Será que não estamos indo no sentido negociação, mas abrindo mão de regras legais claras, para cair no erro do decisionismo e na ampliação dos espaços indevidos da discricionariedade judicial? Ou ainda, na ampliação dos espaços discricionários impróprios do Ministério Público? Fico preocupado, não apenas com banalização da delação premiada, mas com a ausência de

limites claros e precisos acerca da negociação. É evidente que a Lei 12.850/13 não tem suficiência regradora e estamos longe de uma definição clara e precisa acerca dos limites negociais.

Sobre a utilização de acordos com parâmetros fora do que está previsto na lei Guimaraes (2019) dispõe:

Ainda que seja inegável o avanço trazido pela Lei 12.580/13, é também perceptível que a falta de instrumentalização dos acordos de colaboração premiada traz insegurança jurídica e demasiada margem discricionária a membros do Ministério Público e Polícia na elaboração de acordos que ferem os princípios da legalidade, da reserva legal e da separação dos poderes, mas cujos efeitos vêm sendo homologados pelo Supremo Tribunal Federal. Entende-se que essa flexibilização nos acordos, com a concessão de benefícios extralegais, incentiva colaborações com elementos fantasiosos, muitas vezes falsos bem como acabam por beneficiar o colaborador com possibilidades negociais melhores do que outros integrantes da organização criminosa, dando a sensação de impunidade.

São notáveis os benefícios que a colaboração traz ao Estado e ao acusado, no entanto, estes benefícios não podem ser tidos em valor superior ao texto legal que permite a utilização da colaboração, em primeiro lugar. A utilização de um utilitarismo supremo na justificativa de decisões tomadas no direito, especialmente em seara tão importante quanto a penal, é uma receita ao desastre e deve ser combatida ferrenhamente em todos os Estados democráticos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da colaboração premiada é indubitavelmente um dos mais complexos que se podem discutir na seara jurídica. mesmo que historicamente não seja novidade, ainda se apresenta como um impasse teórico na doutrina atual, dividindo as opiniões dos estudiosos. Entre os críticos, existem aqueles mais puristas que a condenam que uma recompensa por um ato intrinsecamente reprovável, como é o caso da traição. Há também os que consideram que o Estado, ao recorrer a um instituto dependente da cooperação dos criminosos, demonstra fraqueza por não ser capaz de resolver os delitos por meio próprios. E ainda cabe lembrar os que defendem que o instituto afronta os princípios constitucionais relacionados ao processo penal.

Uma análise mais cuidadosa leva a concluir que esse panorama não é necessariamente verdadeiro. Aqueles que argumentam tal situação parecem se esquecer da capacidade de evolução do direito como ciência, expandindo-se e adaptando as diversas modificações que ocorrem no tempo.

A delação premiada não está em dissonância com o princípio da ampla defesa ou do contraditório, mas se manifesta como ainda mais uma alternativa que o acusado pode usar para diminuir a sua pena, tornando-se assim uma materialização do que propõe o importante princípio. Ela não caminha em desacordo com o devido processo legal, mas se mostra uma importante parte desse processo, que assegura ao Direito importantes prerrogativas para a sua aplicação efetiva como a celeridade, a economia, a participação popular, entre outras.

Quanto ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, é importante lembrar qual o espírito dessa disposição. A ideia dessa norma não é impedir que o acusado, em qualquer caso, apresente provas contra si próprio, fosse assim, um dos institutos mais democráticos do Direito penal, a confissão, também seria antagônica aos princípios fundamentais do processo. O *nemo tenetur se detegere* surgiu no Direito processual penal como maneira de impedir que o Estado usasse de sua hipersuficiência para enganar e confundir o acusado em sua ignorância sobre o Direito, produzindo provas que levassem à sua condenação.

Tal argumento perde força quando confrontado com a delação premiada. Nela não existe um interesse do Estado em “trapacear” ou desnortear o acusado abusando de sua possível ignorância sobre o meio jurídico. Todo o processo

colaborativo é supervisionado por um advogado que auxilia a parte e defende seus interesses e um dos requisitos essenciais à sua realização é a voluntariedade das informações prestadas.

No que tange à proporcionalidade, é perfeitamente plausível admitir essa distinção entre a cominação de pena auferida e a aplicação benéfica da sanção penal ao agente que decide, espontaneamente, auxiliar o poder público na defesa da segurança da sociedade.

A partir de tal análise é possível compreender que a delação premiada é admissível no ordenamento nacional. Faz essencial, é claro, que sua aplicação seja realizada de maneira segura e legal, as violações ao princípio da legalidade que ocorreram durante as diversas colaborações premiadas realizadas na âmbito da Operação Lava-Jato não podem se tornar a regra. Um instituto tão crucial e delicado não deve ter seus parâmetros definidos ao bel prazer das autoridades competentes, isso geraria uma enorme insegurança jurídica e é um palco perfeito para o aparecimento de abusos e arbitrariedades.

Por outro lado, os infelizes casos que ocorreram na referida operação policial não precisam ser utilizados como argumento contra o próprio instituto. As circunstâncias em que se passaram eram muito específicas e dizem mais sobre a atuação da sociedade brasileira e das autoridades do caso do que do instituto por si próprio. O alvoroço do cenário político da época, o circo midiático que se formou com o desenrolar da operação e o sentimento de revolta e indignação que tomaram conta do povo brasileiro contribuíram muito mais para a ocorrência dessas abusividades do que a natureza do instituto da delação premiada.

Seria ainda incauto, quando do estudo desse instituto no ordenamento brasileiro, desconsiderar a situação em que o país vive. O crime organizado e a corrupção no Brasil são dois dos piores problemas que a nação enfrenta e suas consequências negativas na sociedade são vistas diariamente: desigualdade social, um dos maiores índices de homicídio do mundo, o tráfico de drogas dominando comunidades nas partes mais pobres do país, para citar alguns exemplos. A partir dessa realidade parece razoável admitir uma flexibilização na atuação do Estado no combate a esses males.

Tal posicionamento é validado pela atuação da corte suprema. Não obstante a opinião daqueles que criticam o uso da colaboração premiada no processo, repetidas foram as vezes que o STF se posicionou favoravelmente pela utilização

do instituto no ordenamento pátrio, inclusive em sede da própria delação premiada o Supremo decidiu no julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483/PR, relacionado à Operação Investigatória e reconheceu por unanimidade a constitucionalidade do referido instituto. Em seus votos sobre a causa, tanto o relator, Ministro Dias Toffoli, quanto o presidente da casa à época, Ministro Ricardo Lewandowski, proferiram elogios ao instituto, comentando sobre seu primado pela autonomia das partes e pela voluntariedade do delator como fortes indicativos de sua aceitação perante o texto constitucional.

Em resumo, o ideal em um Estado seria que o poder público não precisasse se valer de métodos questionáveis para assegurar o cumprimento da lei. Na realidade, a sociedade brasileira vive muito longe de ser considerada uma utopia e a colaboração premiada, no momento, ainda forma a melhor defesa que a sociedade tem contra a agressão que sofre por conta dos crimes de investigação complexa.

Não obstante a opinião daqueles que se desagradam do instituto da coloração premiada, ele continua sendo cada vez mais usado. Os defensores do instrumento legal afirmam que qualquer ônus que sua aplicação pudesse trazer ao ordenamento jurídico nacional é amplamente compensado pelas vantagens que tal prática surte na efetiva consecução da justiça mais eficaz e rápida na obtenção das provas para condenação de sujeitos em crimes que possuem uma dificuldade natural de apuração, como é o caso da corrupção e da associação criminosa.

REFERÊNCIAS

ANTONIOLLI, Bárbara Virgínia. **A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**. 2017. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1892/1/B%C3%A1rbara%20Virg%C3%ADnia%20Antoniolli.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**, Cesare Beccaria; tradução Ridendo Castigat Mores . – versão para ebook. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>

BITENCOURT, César Roberto. **Traição bonificada: Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, Acesso em 14 dez. 2020

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. **Lei de crimes contra a ordem tributária**. Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 20 mar. 2021

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. **Lei da Lavagem de Dinheiro**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de junho de 1999, **Lei da proteção as vítimas e testemunhas** Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm Acesso em 19 ago. 2020.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei das organizações criminosas**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL Lei 11.343 de **23 DE AGOSTO DE 2006, Lei de drogas** Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 21 mar. 2021

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acordo de Colaboração Premiada, Alberto Youssef** nº 4.394. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/wpcontent/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Adi nº 5.508**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 27 de agosto de 2020. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 870**. Relator: Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de junho de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 30 jun. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.Htm#Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo%20de%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada%20e%20limites%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20relator>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 74368-4-MG**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 01 de julho de 1997. Brasília, 01 jul. 1997. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700023/habeas-corpus-hc-74368>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Homologação de Termo de Colaboração Premiada nº 4.384**. Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki. Curitiba, PR, 24 de setembro de 2014. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRILHANTE, Robson. **Delação premiada**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46491/delacaopremiada#:~:text=%E2%80%9CDela%C3%A7%C3%A3o%20Premiada%E2%80%9D%20%C3%A9%20a%20incrimina%C3%A7%C3%A3o,pena%20de%20forma%20abrandada%20etc>. Acesso em: 01 fev. 2016.

CARDOSO, Thais. **Operação Lava Jato não existiria sem delações premiadas**. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/operacao-lava-jato-nao-existiria-sem-delacoes-premiadas/>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CAVALCANTI, Fernando da Cunha. **A delação premiada e sua (in)conformidade com a constituição federal**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9380&revista_caderno=22. Acesso em: 15 de julho 2016.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

COSTA, Samara Batista Vieira da. **Colaboração premiada no âmbito da operação lava jato: análise à luz do princípio constitucional da legalidade**. 2019. 117 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPB, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14361?locale=pt_BR#:~:text=Resumo%3A,de%20sua%20constitucionalidade%20e%20legitimidade.. Acesso em: 29 mar. 2021.

CRUZ, André Gonzalez. **Delação premiada é mal necessário que deve ser restrito**. 2006. Disponível em: conjur.com.br/2006-out0/delacao_premiada_mal_necessario_restrito#:~:text=Sob%20o%20aspecto%20juridico%2C%20a,com%20identicos%20graus%20de%20culpabilidade.. Acesso em: 16 out. 2020.

ESPANHA, **Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre de 1995, del Código Penal**. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/asets/files/legislacion/I_20121008_02.pdf Acesso em: 20 dez. 2020

FEITEN, Delmes Rodrigues; CARVALHO, Hariel Caio Rocha de. **A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO FUNDAMENTAL A NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-colaboracao-premiada-e-o-direito-fundamental-a-nao-autoincriminacao>. Acesso em: 20 ago. 2020.

FERREIRA, Andressa Marta Gomes; BARBOSA, Igor de Andrade. **Colaboração Premiada: Análise crítica na operação Lava Jato**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/colaboracao-premiada-a-analise-critica-na-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

GARCIA FILHO, José Carlos Cal. **Delação premiada ofende direitos fundamentais previstos na Constituição**. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-08/cal-garcia-filho-delacao-premiada-violadireitos-fundamentais>. Acesso em: 17 dez. 2020

GENERO, Guilherme. **Delação premiada nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da operação lava jato**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/delacao-premiada-nos-crimes-de-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-no-ambito-da-operacao-lava-jato/-#:~:text=A%20dela%C3%A7%C3%A3o%20ou%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20premiada,ao%20esclarecimento%20do%20fato%20delituoso>. Acesso em: 02 mar. 2021.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; GODOY, César. **A (in)observância de limites legais para concessão de benefícios nos acordos de colaboração premiada**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78454/a-in-observancia-de-limites-legais-para-concessao-de-beneficios-nos-acordos-de-colaboracao-premiada>. Acesso em: 30 mar. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010.

LOPES, Beatricee Karla. **A Traição Legalizada – Delação Premiada**. 2019. Disponível em: <https://beatriceekarlalopes.jusbrasil.com.br/artigos/680159840/a-traicao-legalizada-delacao-premiada?ref=serp>. Acesso em: 26 nov. 2020.

LOPES JR., Aury, **Direito processual penal**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva, 2020.

LUCENA, Raphael Filipe Marques de. **O USO DA DELAÇÃO (COLABORAÇÃO) PREMIADA COMO TORTURA NO BRASIL**. 2018. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Ufpb, Santa Rita, 2018.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

MEDEIROS, Marjorie de. **Os crimes hediondos e a progressão de regime**. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Univali, São José, 2004. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marjorie%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual da Colaboração Premiada**. jan 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-daatuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

MORAIS., Hermes Duarte. **Operação Lava Jato não existiria sem delações premiadas**. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/operacao-lava-jato-nao-existiria-sem-delacoes-premiadas/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MOREIRA, Carlos André. **Por nenhuma razão em particular, vamos ver como era a mídia na Alemanha nazista**. 2016. Disponível em: <https://medium.com/cabine-literaria/por-nenhuma-raz%C3%A3o-em-particular-vamos-ver-como-era-a-m%C3%ADdia-era-na-alemanha-nazista-5bc9e129101a>. Acesso em: 04 nov. 2020.

MOURA, Leandro Martins de. **Colaboração premiada no âmbito da Lei 9.807/99**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53238/colaboracao-premiada-no-ambito-da-lei-9-807-99#:~:text=A%20Lei%209.807%2F99%2C%20referente,contr a%20sob%20aprecia%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade>. Acesso em: 30 fev. 2021.

NETTO, Vladimir. **Lava jato, o juiz Sérgio Moro e os bastidores da delação que abalou o Brasil** 1. ed. - Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** - 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: RT, 1999, p. 215.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PELLENZ, Aline. **As Provas Ilícitas no Processo Penal e o Princípio da Proporcionalidade**. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-provas-ilicitas-no-processo-penal-e-o-principio-da-proporcionalidade/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832**. 2016. MAPA-AN. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/282-codigo-de-processo-criminal-de-primeira-instancia-de-1832>. Acesso em: 11 nov. 2016.

PIEIDADE, Antonio Sérgio Cordeiro. **Individualização da pena**. Tomo direito penal. 2020. PUC-USP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/427/edicao-1/individualizacao-da-pena#:~:text=A%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20consiste,pormenores%20da%20personalidade%20do%20agente>. Acesso em: 12 jan. 2020.

PRIETO, André Luiz. **Delação só é prova quando permitido o contraditório**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-set-24/delacao_prova_quando_permitido_contraditorio#:~:text=Mesmo%20em%20ju%C3%ADzo%20a%20chamada,%2Dr%C3%A9us%20que%20delatou.%E2%80%9D%20E. Acesso em: 28 jan. 2021.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SAIBRO, Henrique. **Afinal, qual é a influência da mídia no Direito Penal?** 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/257053086/afinal-qual-e-a-influencia-da-midia-no-direito-penal>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada** | Marcos Paulo Dutra Santos. - 2. ed. rev., ampl. e atual. -Salvador: JusPDDIVM, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Crime organizado: uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.